



# SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE**

## **PAUTA DA 70<sup>a</sup> REUNIÃO**

**(1<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 56<sup>a</sup> Legislatura)**

**10/12/2019  
TERÇA-FEIRA  
às 11 horas**

**Presidente: Senador Dário Berger  
Vice-Presidente: Senador Flávio Arns**



**Comissão de Educação, Cultura e Esporte**

**70ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 10/12/2019.**

**70ª REUNIÃO, ORDINÁRIA**

***Terça-feira, às 11 horas***

**SUMÁRIO**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	<b>RELATÓRIO DE ATIVIDADES</b>		13
2	<b>PL 2120/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO</b>	14
3	<b>PL 3964/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR EDUARDO GOMES</b>	21
4	<b>PL 5101/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA DANIELLA RIBEIRO</b>	31
5	<b>PRS 80/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA MARIA DO CARMO ALVES</b>	37
6	<b>PLS 89/2011</b> (Tramita em conjunto com: PLS 278/2015 e PLS 605/2015) - Não Terminativo -	<b>SENADORA LEILA BARROS</b>	51

7	<b>PL 4811/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADOR FABIANO CONTARATO</b>	86
8	<b>PL 4641/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADOR ALESSANDRO VIEIRA</b>	96
9	<b>PL 5289/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADORA LEILA BARROS</b>	103
10	<b>PL 4393/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADORA LEILA BARROS</b>	110
11	<b>PL 4976/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADOR ANTONIO ANASTASIA</b>	124
12	<b>PL 4682/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADOR CONFÚCIO MOURA</b>	133
13	<b>PL 3941/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADOR JORGINHO MELLO</b>	142
14	<b>PL 4613/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADOR CONFÚCIO MOURA</b>	152
15	<b>PL 4478/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADOR EDUARDO GOMES</b>	162
16	<b>PL 5536/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADOR DÁRIO BERGER</b>	170
17	<b>REQ 112/2019 - CE</b> - Não Terminativo -		181
18	<b>REQ 115/2019 - CE</b> - Não Terminativo -		183

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

PRESIDENTE: Senador Dário Berger

VICE-PRESIDENTE: Senador Flávio Arns

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES		SUPLENTES
<b>Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, REPUBLICANOS, PP)</b>		
Renan Calheiros(MDB)(8)	AL (61) 3303-2261	1 Eduardo Gomes(MDB)(8)
Dário Berger(MDB)(8)	SC (61) 3303-5947 a 5951	2 Eduardo Braga(MDB)(9)
Confúcio Moura(MDB)(8)	RO	3 Daniella Ribeiro(PP)(14)
Marcio Bittar(MDB)(9)	AC	4 Fernando Bezerra Coelho(MDB)(15)
Luiz do Carmo(MDB)(9)	GO	5 Esperidião Amin(PP)(24)
Mailza Gomes(PP)(10)	AC	6 VAGO
Luiz Pastore(MDB)(11)(26)	ES	7 VAGO
<b>Bloco Parlamentar PSDB/PSL(PSDB, PSL)</b>		
Izalci Lucas(PSDB)(6)	DF	1 Plínio Valério(PSDB)(6)
Styvenson Valentim(PODEMOS)(7)	RN	2 Rodrigo Cunha(PSDB)(6)
Lasier Martins(PODEMOS)(7)	RS (61) 3303-2323	3 Romário(PODEMOS)(7)
Eduardo Girão(PODEMOS)(7)	CE	4 Rose de Freitas(PODEMOS)(7)
Roberto Rocha(PSDB)(12)	MA (61) 3303- 1437/1435/1501/1 503/1506 a 1508	5 Soraya Thronicke(PSL)(13)
VAGO		6 Antonio Anastasia(PSDB)(22)
<b>Bloco Parlamentar Senado Independente(PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)</b>		
Leila Barros(PSB)(3)	DF	1 VAGO(3)(21)
Cid Gomes(PDT)(3)	CE	2 Kátia Abreu(PDT)(3)
Flávio Arns(REDE)(3)	PR (61) 3303- 2401/2407	3 Fabiano Contarato(REDE)(3)
Veneziano Vital do Rêgo(PSB)(3)(21)	PB 3215-5833	4 Randolfe Rodrigues(REDE)(17)
Alessandro Vieira(CIDADANIA)(3)	SE	5 VAGO
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)</b>		
Paulo Paim(PT)(5)	RS (61) 3303- 5227/5232	1 Jean Paul Prates(PT)(5)
Fernando Collor(PROS)(5)(19)(16)	AL (61) 3303- 5783/5786	2 Humberto Costa(PT)(5)
Zenaide Maia(PROS)(5)	RN 3215-5439	3 Paulo Rocha(PT)(5)
<b>PSD</b>		
Angelo Coronel(1)(2)	BA	1 Nelsinho Trad(1)
Irajá(1)(23)	TO	2 VAGO(1)(25)
Sérgio Petecão(1)	AC (61) 3303-6706 a 6713	3 Carlos Viana(1)(23)
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)</b>		
Jorginho Mello(PL)(4)	SC	1 Zequinha Marinho(PSC)(4)
Maria do Carmo Alves(DEM)(4)	SE (61) 3303- 1306/4055	2 Marcos Rogério(DEM)(18)
Wellington Fagundes(PL)(4)	MT (61) 3303-6213 a 6219	3 Chico Rodrigues(DEM)(20)
(1)	Em 13.02.2019, os Senadores Otto Alencar, Carlos Viana e Sérgio Petecão foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad, Arolde de Oliveira e Irajá, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº9/2019-GLPSD).	
(2)	Em 13.02.2019, o Senador Ângelo Coronel foi designado membro titular, em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 32/2019-GLPSD).	
(3)	Em 13.02.2019, os Senadores Leila Barros, Cid Gomes, Flávio Arns, Marcos do Val e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Kátia Abreu e Fabiano Comparato, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 4/2019-GLBSI).	
(4)	Em 13.02.2019, os Senadores Jorginho Mello, Maria do Carmo Alves e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e o Senador Zequinha Marinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).	
(5)	Em 13.02.2019, os Senadores Paulo Paim, Fernando Collor e Zenaide Maia foram designados membros titulares; e os Senadores Jean Paul Prates, Humberto Costa e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 7/2019-BLPRD).	
(6)	Em 13.02.2019, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular; e os Senadores Plínio Valério e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 12/2019-GLPSDB).	
(7)	Em 13.02.2019, os Senadores Capitão Styvenson, Lasier Martins e Eduardo Girão foram designados membros titulares, e os Senadores Romário e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 6/2019-GABLID).	
(8)	Em 13.02.2019, os Senadores Renan Calheiros, Dário Berger e Confúcio Moura foram designados membros titulares; e o Senador Eduardo Gomes, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLMDB).	
(9)	Em 13.02.2019, os Senadores Marcio Bittar e Luiz Carlos foram designados membros titulares; e o Senador Eduardo Braga, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-GLMDB).	
(10)	Em 13.02.2019, o Senador Mailza Gomes foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).	
(11)	Em 14.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-GLDPP).	
(12)	Em 19.02.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 27/2019-GLPSDB).	
(13)	Em 19.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GSEGIRÃO).	

- 
- (14) Em 21.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 04/2019-BPUB).
  - (15) Em 26.03.2019, o Senador Fernando Bezerra foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 126/2019-GLMDB).
  - (16) Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).
  - (17) Em 07.05.2019, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 78/2019-GLBSI).
  - (18) Em 04.07.2019, o Senador Marcos Rogério foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 45/2019-BLVANG).
  - (19) Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 72/2019-BLPRD).
  - (20) Em 07.08.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 50/2019-BLVANG).
  - (21) Em 29.08.2019, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcos do Val, deixando de atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente (Ofício nº 118/2019-GLBSI).
  - (22) Em 29.08.2019, o Senador Antônio Anastasia foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 101/2019-GLPSDB).
  - (23) Em 11.09.2019, os Senadores Irajá e Carlos Viana permudam e passam a ocupar, respectivamente, vaga de titular e suplente pelo PSD, na Comissão (Of. 133/2019-GLPSD).
  - (24) Em 02.10.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 15/2019-GLUNIDB).
  - (25) Em 16.10.2019, o Senador Arolde de Oliveira deixou de ocupar a vaga de suplente pelo PSD, na Comissão (Of. 151/2019-GLPSD).
  - (26) Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 234/2019-GLMDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 11:00 HORAS  
SECRETÁRIO(A): THIAGO NASCIMENTO CASTRO SILVA  
TELEFONE-SECRETARIA: 3498  
FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA, SALA Nº 17-A  
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:  
E-MAIL: ce@senado.leg.br



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**1<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
56<sup>a</sup> LEGISLATURA**

Em 10 de dezembro de 2019  
(terça-feira)  
às 11h

**PAUTA**  
70<sup>a</sup> Reunião, Ordinária

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

**Retificações:**

1. Inclusão de item (05/12/2019 17:08)

## PAUTA

### ITEM 1

#### **RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA**

*Relatório sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), política pública avaliada pela Comissão no ano de 2019, nos termos do 96-B do RISF.*

**Autoria:** Senador Flávio Arns (REDE/PR)

### ITEM 2

#### **PROJETO DE LEI N° 2120, DE 2019**

##### - Não Terminativo -

*Confere ao Município de Bragança Paulista, no Estado de São Paulo, o título de Capital Nacional da Linguiça Artesanal.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Veneziano Vital do Rêgo

**Relatório:** Pela aprovação.

**Observações:**

*A matéria constou da pauta da reunião de 19/11 e 03/12/2019.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

### ITEM 3

#### **PROJETO DE LEI N° 3964, DE 2019**

##### - Não Terminativo -

*Dispõe sobre o exercício de direitos culturais e a realização de apresentações culturais no âmbito da infraestrutura dos serviços públicos de mobilidade urbana.*

**Autoria:** Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)

**Relatoria:** Senador Eduardo Gomes

**Relatório:** Pela aprovação.

**Observações:**

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa;

2. A matéria constou da pauta da reunião de 22/10, 29/10, 05/11, 12/11, 19/11 e 03/12/2019.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

### ITEM 4

#### **PROJETO DE LEI N° 5101, DE 2019**

##### - Não Terminativo -

*Institui o Dia Nacional da Pessoa com Atrofia Muscular Espinal (AME).*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senadora Daniella Ribeiro

**Relatório:** Pela aprovação.

**Observações:**

A matéria constou da pauta da reunião de 03/12/2019.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 5

### PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° 80, DE 2019

- Não Terminativo -

*Cria o Programa Mulher Senadora no âmbito do Senado Federal.*

**Autoria:** Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS)

**Relatoria:** Senadora Maria do Carmo Alves

**Relatório:** Pela aprovação com duas emendas que apresenta.

**Observações:**

A matéria será apreciada pela Comissão Diretora.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 6

### TRAMITAÇÃO CONJUNTA

### PROJETO DE LEI DO SENADO N° 89, DE 2011

- Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências, para prorrogar a validade da norma e alterar o limite de dedução relativo à pessoa jurídica.*

**Autoria:** Senador Ciro Nogueira (PP/PI)

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

### TRAMITA EM CONJUNTO

### PROJETO DE LEI DO SENADO N° 278, DE 2015

- Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para estender sua duração por mais dez anos, aumentar o total de dedução do imposto devido e aumentar exigências para proponentes e beneficiários.*

**Autoria:** Senador Romário (PSB/RJ)

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria](#)

### TRAMITA EM CONJUNTO

### PROJETO DE LEI DO SENADO N° 605, DE 2015

- Não Terminativo -

*Amplia os incentivos fiscais para fomentar atividades de caráter desportivo.*

**Autoria:** Senador Roberto Rocha (PSB/MA)

**Relatoria:** Senadora Leila Barros

**Relatório:** Pela aprovação do PLS nº 89/2011, nos termos do substitutivo que apresenta, e pela rejeição dos PLS nº 278/2015 e 605/2015.

**Observações:**

*A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.*

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria](#)

## ITEM 7

### PROJETO DE LEI N° 4811, DE 2019

- Terminativo -

*Institui o Dia Nacional de Segurança da Vida nas Áreas de Barragens.*

**Autoria:** Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN)

**Relatoria:** Senador Fabiano Contarato

**Relatório:** Pela aprovação.

**Observações:**

1. Em 12/11/2019, foi lido o relatório;

2. A matéria constou da pauta da reunião de 12/11, 19/11 e 03/12/2019.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 8

### PROJETO DE LEI N° 4641, DE 2019

- Terminativo -

*Confere ao Município de Divina Pastora, no Estado de Sergipe, o título de Capital Nacional da Renda Irlandesa.*

**Autoria:** Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE)

**Relatoria:** Senador Alessandro Vieira

**Relatório:** Pela aprovação.

**Observações:**

1. Em 03/12/2019, foi lido o relatório;

2. A matéria constou da pauta da reunião de 08/10, 15/10, 22/10, 29/10, 05/11, 12/11, 19/11 e 03/12/2019.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 9

### PROJETO DE LEI N° 5289, DE 2019

- Terminativo -

*Confere ao município de Maringá, no estado do Paraná, o título de Capital Nacional do Associativismo.*

**Autoria:** Senador Flávio Arns (REDE/PR)

**Relatoria:** Senadora Leila Barros

**Relatório:** Pela aprovação.

**Observações:**

1. Em 03/12/2019, foi lido o relatório;
2. A matéria constou da pauta da reunião de 19/11 e 03/12/2019.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 10

### PROJETO DE LEI N° 4393, DE 2019

- Terminativo -

*Dispõe sobre a assistência, em regime de exercícios domiciliares ou à distância, para estudantes da Educação Básica que participem periodicamente de competições desportivas e paradesportivas ou exerçam atividades artísticas itinerantes.*

**Autoria:** Senador Flávio Arns (REDE/PR)

**Relatoria:** Senadora Leila Barros

**Relatório:** Pela aprovação com três emendas que apresenta.

**Observações:**

*Em 03/12/2019, foi lido o relatório.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 11

### PROJETO DE LEI N° 4976, DE 2019

- Terminativo -

*Confere ao Município de Pedro Leopoldo, no Estado de Minas Gerais, o título de Capital Nacional da Mediunidade.*

**Autoria:** Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE)

**Relatoria:** Senador Antonio Anastasia

**Relatório:** Pela aprovação.

**Observações:**

*Em 03/12/2019, foi lido o relatório.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 12

### PROJETO DE LEI N° 4682, DE 2019

- Terminativo -

*Altera a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), para incluir a alfabetização de jovens e adultos como critério de responsabilidade social a ser avaliado.*

**Autoria:** Senador Jorge Kajuru (PATRIOTA/GO)

**Relatoria:** Senador Confúcio Moura

**Relatório:** Pela aprovação.

**Observações:**

*A matéria constou da pauta da reunião de 12/11, 19/11 e 03/12/2019.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**ITEM 13****PROJETO DE LEI N° 3941, DE 2019****- Terminativo -**

*Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que “dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001”, para estender aos professores o benefício da meia-entrada.*

**Autoria:** Senador Dário Berger (MDB/SC)

**Relatoria:** Senador Jorginho Mello

**Relatório:** Pela aprovação.

**Observações:**

*A matéria constou da pauta da reunião de 12/11, 19/11 e 03/12/2019.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**ITEM 14****PROJETO DE LEI N° 4613, DE 2019****- Terminativo -**

*Declara o Projeto Rondon como Patrimônio Imaterial da Educação Superior Brasileira*

**Autoria:** Senador Flávio Arns (REDE/PR)

**Relatoria:** Senador Confúcio Moura

**Relatório:** Pela aprovação com uma emenda que apresenta.

**Observações:**

*A matéria constou da pauta da reunião de 19/11 e 03/12/2019.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**ITEM 15****PROJETO DE LEI N° 4478, DE 2019****- Terminativo -**

*Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a prática do jiu-jitsu nos currículos do ensino fundamental.*

**Autoria:** Senador Chico Rodrigues (DEM/RR)

**Relatoria:** Senador Eduardo Gomes

**Relatório:** Pela aprovação.

**Textos da pauta:**[Relatório Legislativo \(CE\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 16****PROJETO DE LEI N° 5536, DE 2019****- Terminativo -**

*Altera o Anexo Metas e Estratégias à Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação, para fomentar, na educação superior, a parceria entre órgãos e entidades do Estado com instituições comunitárias de educação superior e com aquelas enquadradas no art. 242 da Constituição Federal de 1988.*

**Autoria:** Senador Jorginho Mello (PL/SC)

**Relatoria:** Senador Dário Berger

**Relatório:** Pela aprovação.

**Textos da pauta:**[Relatório Legislativo \(CE\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 17****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE N° 112, DE 2019**

*Requer que seja convidado o Exmo. Sr. Ministro da Educação, Abraham Weintraub, a comparecer à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, a fim de prestar informações sobre as modificações propostas nos Arts. 208, 212 e 213 da Constituição Federal, através da PEC Nº 188/2019.*

**Autoria:** Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)

**Textos da pauta:**[Requerimento \(CE\)](#)**ITEM 18****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE N° 115, DE 2019**

*Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 2992/2019, que dispõe sobre a validação de diplomas da educação superior expedidos irregularmente.*

**Autoria:** Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)

**Textos da pauta:**[Requerimento \(CE\)](#)

1

2

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.120, de 2019 (Projeto de Lei nº 9.465, de 2018, na origem), do Deputado Herculano Passos, que *confere ao Município de Bragança Paulista, no Estado de São Paulo, o título de Capital Nacional da Linguiça Artesanal.*



Relator: Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO

### I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei nº 2.120, de 2019 (Projeto de Lei nº 9.465, de 2018, na Casa de origem), de autoria do Deputado Herculano Passos, que *confere ao Município de Bragança Paulista, no Estado de São Paulo, o título de Capital Nacional da Linguiça Artesanal.*

A proposição compõe-se de dois dispositivos: o art. 1º tem o mesmo teor da ementa, tal como acima transcrita, enquanto o art. 2º prevê que a vigência da lei em que vier a se converter o projeto se inicia na data de sua publicação.

Na justificação, o autor descreve a história da linguiça artesanal bragantina e argumenta que, apesar do crescimento verificado na produção, ainda hoje se mantém a receita original que identifica o Município de Bragança Paulista.

Na Casa de origem, a proposição foi aprovada conclusivamente pelas Comissões de Cultura (CCULT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A matéria foi encaminhada, unicamente, a esta Comissão, não lhe tendo sido apresentadas emendas. Caso aprovada, a matéria segue para a decisão do Plenário.

## II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a este Colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros, sobre temas relacionados à cultura, a exemplo da proposição em debate.

Poucas produções humanas representam tanto a cultura e a história de um povo quanto a culinária. Muito mais do que um hábito, o modo de preparo dos alimentos permite entender o contexto social e político de uma determinada época e compreender as formas de viver e de se comportar de diferentes grupos sociais.

Surgida da necessidade de preservar a caça, a linguiça é tradicionalmente preparada com a carne triturada ou picada dos animais abatidos, posteriormente embutida nas próprias tripas.

O preparo artesanal da linguiça para uso próprio veio para o Brasil no início do século XX, com a chegada dos imigrantes italianos. Mas foi apenas com o fim da Segunda Guerra Mundial que chegou a Bragança Paulista um novo modo de preparar o já famoso embutido.

Como bem relata o autor da proposta, a versão mais aceita narra que, por ocasião do conflito militar, Palmira Boldrini, italiana da região da Calábria, inovou no preparo da tradicional linguiça para que, se tornando menos perecível, seu marido e filhos pudessesem se alimentar durante as batalhas. Com o término do confronto, a família migrou para o Brasil, estabelecendo-se em Bragança Paulista.

Inicialmente, a novidade agradou ao público local. Com o tempo, vendedores passaram a percorrer toda a região, levando a fama do produto para além dos limites do Município.

Hoje, a linguiça artesanal é parte fundamental da atividade econômica de Bragança Paulista. Além da importância na economia municipal, o embutido estrutura a atividade turística, tendo se inserido até



mesmo na vida cultural dos cidadãos, como bem comprova a realização da tradicional “Festa da Linguiça”.

Segundo o autor, a expectativa é de que, com a visibilidade que a concessão do título trará ao Município, mais investimentos serão atraídos, contribuindo para a consolidação dessa atividade e impulsionando a geração de empregos no setor.

Por outro ângulo, em razão do caráter exclusivo do exame, incumbe a este Colegiado pronunciar-se também quanto à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade.

Relativamente à constitucionalidade da proposição, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal (CF).

A Carta Magna também determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Assim sendo, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Assim, pelo amplo significado cultural do desenvolvimento dessa importante tradição, somos, no mérito, favoráveis à concessão do título



de Capital Nacional da Linguiça Artesanal ao Município de Bragança Paulista.

### **III – VOTO**

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.120, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI N° 2120, DE 2019

(nº 9.465/2018, na Câmara dos Deputados)

Confere ao Município de Bragança Paulista, no Estado de São Paulo, o título de Capital Nacional da Linguiça Artesanal.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)  
[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1639001&filename=PL-9465-2018](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1639001&filename=PL-9465-2018)



[Página da matéria](#)

Confere ao Município de Bragança Paulista, no Estado de São Paulo, o título de Capital Nacional da Linguiça Artesanal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica conferido ao Município de Bragança Paulista, no Estado de São Paulo, o título de Capital Nacional da Linquiça Artesanal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 2019.

RODRIGO MAIA  
Presidente

3



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF19462.74098-60

## PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 3964, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *dispõe sobre o exercício de direitos culturais e a realização de apresentações culturais no âmbito da infraestrutura dos serviços públicos de mobilidade urbana.*

Relator: Senador **EDUARDO GOMES**

### I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 3.964, de 2019, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rego, que dispõe sobre o exercício de direitos culturais e a realização de apresentações culturais no âmbito da infraestrutura dos serviços públicos de mobilidade urbana.

A proposição consta de cinco artigos: o art. 1º estabelece que os três níveis do Poder Público devem garantir e incentivar o exercício dos direitos culturais no âmbito dos serviços públicos de mobilidade urbana. O art. 2º dispõe que as referidas apresentações serão permitidas conforme a definição constante do art. 3º, § 3º, da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, e que não poderão interferir na função precípua dos respectivos espaços,

sendo também vedada a cobrança de cachê, mas admitida a solicitação de contribuições espontâneas. O art. 3º, por sua vez, entende por apresentação cultural, entre outras manifestações artísticas, as apresentações musicais vocais e instrumentais, as apresentações de poesia, teatro e dança, e a exposição de artes plásticas e visuais. Já o art. 4º esclarece que a norma proposta aplica-se aos serviços de transporte prestados direta ou indiretamente pela administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Por fim, no art. 5º consta a cláusula de vigência, a qual propõe que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da matéria enfatiza que a iniciativa tem por objetivo proteger e incentivar a tradição das apresentações culturais nos espaços públicos, garantindo aos artistas profissionais o direito ao trabalho.

Após a análise da CE, a matéria segue para a decisão da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram apresentadas emendas à proposição.



## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre o mérito de matérias que versem sobre normas gerais sobre cultura.

Desde o princípio da civilização, ou até mesmo antes dela, a arte fez parte do DNA humano. Algo demonstrado inicialmente na arte rupestre, mas que hoje se reflete principalmente na arte de rua, que é aquela em que os artistas estão mais próximos da população.

Sendo assim, ela pode se manifestar na pintura, no grafite, na música, na escultura, na dança e de várias outras formas. Sua origem remonta à Grécia antiga, quando cantigas e tradições populares eram cantadas e contadas nas praças para a população em geral.

No Brasil arte de rua também é bastante disseminada. Nas grandes e pequenas cidades de todo o País encontram-se artistas que se valem dos espaços públicos para fazer chegar a sua arte aonde o povo está.

No entanto, apesar da tradição, também são frequentes os conflitos com as autoridades públicas locais, que tentam impedir a apresentação desses artistas em nome da segurança, da ordem pública etc. Em alguns Estados e Municípios existem leis locais que regulamentam essa prática, mas, em muitos outros, essas apresentações são proibidas e reprimidas. De modo que o artista de rua não raro atua sem garantias e proteção para exercer o seu trabalho com segurança.

Em decorrência desse quadro, a iniciativa em análise pretende instituir uma legislação nacional que garanta o direito ao exercício das manifestações artísticas e culturais em espaços públicos. Para tanto, propõe-sejam permitidas apresentações culturais e manifestações artísticas em estacionamentos; terminais, estações e pontos para embarque e desembarque de passageiros, tais como definidos pela Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana (art. 3º, § 3º).

Como enfatiza o autor da matéria,

Nosso país é reconhecido pela sua diversidade cultural e pela criatividade de seus artistas. Seja na música, na dança, no teatro ou nas artes visuais, as manifestações artísticas proliferam e merecem tanto reconhecimento quanto remuneração justa. Os artistas, portanto, partem ao encontro de seu público.

Ademais, o autor também lembra que o art. 215 da Constituição Federal (CF) estabelece que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, inclusive **mediante a integração das ações do poder público conducentes à democratização do acesso aos bens de cultura.**

Por essas razões, no que tange ao critério cultural, a iniciativa em tela é, sem dúvida, pertinente, oportuna, justa e meritória.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.964, de 2019.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI N° 3964, DE 2019

Dispõe sobre o exercício de direitos culturais e a realização de apresentações culturais no âmbito da infraestrutura dos serviços públicos de mobilidade urbana.

**AUTORIA:** Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)



[Página da matéria](#)



## **PROJETO DE LEI N° , DE 2019**

Dispõe sobre o exercício de direitos culturais e a realização de apresentações culturais no âmbito da infraestrutura dos serviços públicos de mobilidade urbana.

SF1976076375-70

## O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O poder público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incentivará e garantirá o exercício dos direitos culturais no âmbito dos serviços públicos de mobilidade urbana.

**Art. 2º** São permitidas apresentações culturais e manifestações artísticas nos espaços da infraestrutura dos serviços públicos de mobilidade urbana, conforme a definição constante do art. 3º, § 3º, da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012

*Parágrafo único.* As apresentações e manifestações de que trata este artigo serão reguladas pelo poder público e não interferirão na função precípua dos espaços mencionados no *caput* ou no bem-estar dos usuários, vedada a cobrança de cachê e admitida a solicitação de contribuições espontâneas.

**Art. 3º** Entende-se por apresentação cultural para efeito do disposto nesta Lei:

I – apresentação musical vocal;

## II – apresentação musical instrumental:

III – apresentação de poesia, teatro, dança e outras manifestações artísticas;

#### IV – exposições de artes plásticas e visuais.

**Art. 4º** O disposto nesta Lei aplica-se aos serviços de transporte prestados direta ou indiretamente pela administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa tem como objetivo dispor que o poder público incentivará e garantirá o exercício dos direitos culturais no âmbito dos serviços públicos de mobilidade urbana.

Nesse sentido, estabelecemos que são permitidas apresentações culturais e manifestações artísticas nos espaços da infraestrutura dos serviços públicos de mobilidade urbana, tais como, estacionamentos; terminais, estações e pontos para embarque e desembarque de passageiros, tais como definidos pela Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana (art. 3º, § 3º).

Igualmente, dispomos que, para efeito do disposto na lei que pretendemos aprovar, entendem-se por apresentação cultural, entre outras manifestações artísticas, as apresentações musicais vocais e instrumentais, as apresentações de poesia, teatro e dança, e a exposição de artes plásticas e visuais.

Diariamente, milhões de usuários de serviços de transporte ao redor do Planeta são brindados com apresentações e performances de artistas que, a um só tempo, exercem as suas profissões, forjadas no esculpir e destilar de seus talentos, e tornam menos penosa a jornada diária de deslocamento daqueles que, cedo, partem para o trabalho, ou que, ao fim do dia, retornam para os seus lares.

No Brasil, não é diferente. Nossa país é reconhecido pela sua diversidade cultural e pela criatividade de seus artistas. Seja na música, na dança, no teatro ou nas artes visuais, as manifestações artísticas proliferam e merecem tanto reconhecimento quanto remuneração justa. Os artistas, portanto, partem ao encontro de seu público. “Todo artista tem que ir aonde o povo está”, como já diziam Milton Nascimento e Fernando Brant. E o povo está nos transportes públicos, seja nas estações de metrô São Paulo, seja no



SF19760.76375-70

trajeto das balsas do Rio de Janeiro ou nas estações de ônibus de Campina Grande.

Não basta, contudo, aos artistas o estudo dedicado e solitário. É no encontro com público que a profissão se concretiza. Tanto pelo reconhecimento daqueles que têm seus sentidos e alma tocados pela arte, essa que possui a virtude única de dar sentido à vida, tão necessária hoje e sempre, quanto pelas contribuições voluntárias que constituem parte importante de sua renda.

A realização de apresentações culturais descritas nesta proposição já ocorre diariamente em variadas cidades brasileiras. Nossa intenção é proteger e incentivar a prática, garantindo aos artistas profissionais o direito ao trabalho. Reconhecemos que as apresentações devem ocorrer de maneira organizada, para que não haja prejuízo ao bem-estar dos usuários e tampouco à qualidade dos serviços de transporte. Também deixamos clara a vedação à cobrança de cachê, permitindo apenas a solicitação de contribuições voluntárias dos usuários.

A propósito, cabe recordar que o art. 215 da Constituição Federal (CF) estabelece que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, **inclusive mediante a integração das ações do poder público conducentes à democratização do acesso aos bens de cultura.**

Ademais, o art. 23, V, da CF estatui a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proporcionar os meios de acesso à cultura, entre outros bens.

Em face do exposto, solicitamos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para o aperfeiçoamento do presente projeto de lei e para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
  - artigo 215
- Lei nº 12.587, de 3 de Janeiro de 2012 - Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana;  
Lei de Mobilidade Urbana - 12587/12  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12587>
  - parágrafo 3º do artigo 3º

4



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

## PARECER N° , DE 2019

SF/19234.20037-01

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 5.101, de 2019 (Projeto de Lei nº 6.267, de 2016, na Câmara dos Deputados), do Deputado Eduardo Bolsonaro, que *institui o Dia Nacional da Pessoa com Atrofia Muscular Espinal (AME)*.

Relatora: Senadora **DANIELLA RIBEIRO**

### I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei nº 5.101, de 2019 (Projeto de Lei nº 6.267, de 2016, na Câmara dos Deputados), do Deputado Eduardo Bolsonaro, que *institui o Dia Nacional da Pessoa com Atrofia Muscular Espinal (AME)*.

A proposição compõe-se de dois artigos, dos quais o art. 1º institui, no dia 8 de agosto, a referida efeméride. O art. 2º determina a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor afirma que a instituição do Dia Nacional da Pessoa com Atrofia Muscular Espinal objetiva conscientizar a população em geral e a comunidade médico-científica em particular sobre essa doença neuromuscular degenerativa de origem genética. Esclarece ainda que a Aliança Brasileira pela Atrofia Muscular Espinal sugeriu o dia 8 de agosto para a efeméride, data que se reveste do simbolismo do “acender das velas”, em memória dos que partiram em consequência da AME e pela esperança de dias melhores para os que convivem com a doença.

A proposição foi aprovada na Câmara dos Deputados pelas Comissões de Educação e Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, foi encaminhada à apreciação exclusiva da CE, devendo, se aprovada, ser submetida ao Plenário.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre datas comemorativas.

A Atrofia Muscular Espinal é caracterizada pela degeneração e perda de neurônios motores da medula espinhal e do tronco cerebral, acarretando fraqueza muscular progressiva e atrofia. Tendo uma incidência estimada em 1 entre 10 mil nascidos vivos, a AME apresenta tipos de diferentes gravidades, nenhum dos quais tem cura definitiva. No entanto, a fisioterapia e o uso de aparelhos ortopédicos, entre outros cuidados, são indispensáveis para ajudar a manter a função muscular das pessoas afetadas pela doença.

Para que esses cuidados se iniciem o mais cedo possível e obtenham melhores resultados, é fundamental o diagnóstico clínico e a confirmação genética. Ocorre que não apenas o público em geral, mas também a comunidade dos profissionais de saúde tem carência de maiores conhecimentos sobre essa doença genética recessiva. Daí a importância de instituirmos essa data comemorativa, que, ademais, homenageia as pessoas que lutam contra as dificuldades progressivas causadas pela AME.

Conforme dispõe a Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, o critério básico da alta significação para a sociedade brasileira da data comemorativa a ser instituída foi atestado por meio de audiência pública, realizada na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência da Câmara dos Deputados, conforme ata anexada à proposição. Participaram da audiência representantes de associações vinculadas à atrofia medular espinhal e às pessoas nessa condição, bem como representante do Ministério da Saúde e parlamentares.

Acrescente-se que não há óbices à proposição no que se refere à constitucionalidade, aos demais aspectos relativos à juridicidade ou à técnica legislativa.



SF19234.200337-01

### III – VOTO

Consoante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.101, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI N° 5101, DE 2019

(nº 6.267/2016, na Câmara dos Deputados)

Institui o Dia Nacional da Pessoa com Atrofia Muscular Espinhal (AME).

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1497503&filename=PL-6267-2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1497503&filename=PL-6267-2016)



[Página da matéria](#)

Institui o Dia Nacional da Pessoa com Atrofia Muscular Espinhal (AME).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o dia 8 de agosto como Dia Nacional da Pessoa com Atrofia Muscular Espinhal (AME).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de setembro de 2019.

RODRIGO MAIA  
Presidente

5

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 80, de 2019, da Senadora Soraya Thronicke, que *cria o Programa Mulher Senadora no âmbito do Senado Federal.*



Relatora: Senadora **MARIA DO CARMO ALVES**

### I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 80, de 2019, de autoria da Senadora Soraya Thronicke, que propõe seja criado, no âmbito do Senado Federal, o Programa Mulher Senadora.

A proposição consiste em vinte e quatro artigos, distribuídos em quatro capítulos. O Capítulo I, que trata das disposições preliminares, cria o referido Programa, que deverá ser de responsabilidade da Secretaria-Geral da Mesa, da Secretaria de Comunicação Social e das Consultorias Legislativa e de Orçamento do Senado Federal, e define seus objetivos. Além disso, estabelece que o Programa será integrado por um concurso de redação e pela Semana Mulher Senadora e que o Presidente do Senado Federal designará, no início da primeira e da terceira sessões legislativas, Conselho composto por uma Senadora de cada partido político com representação no Senado Federal, para, com a assessoria de dois representantes dos demais órgãos responsáveis, acompanhar os procedimentos necessários à realização anual do Programa.

O Capítulo II, que trata do Concurso de Redação, fixa as regras para a realização do concurso, do qual poderão participar mulheres de todos os Estados da Federação e do Distrito Federal e cujas finalistas receberão oferta de participação na edição anual da Semana da Mulher Senadora.

Já o Capítulo III dispõe sobre a Semana da Mulher Senadora, a qual contará com a participação da vencedora do concurso de redação em

cada Estado da Federação e do Distrito Federal. A Semana deverá ser realizada, anualmente, no mês de março, coincidindo com a data de premiação do concurso de redação. Durante a Semana, as participantes deverão, com a assessoria das áreas técnicas do Senado Federal, elaborar proposições legislativas e pronunciamentos. A proposição legislativa aprovada terá o tratamento de sugestão legislativa, nos termos do inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal.

Por fim, o Capítulo IV cuida das Disposições Finais e Transitórias, nas quais, entre outros dispositivos, consta a cláusula de vigência, que prevê que a futura resolução entre em vigor no dia 1º de setembro do ano subsequente à data de sua publicação.

Em sua justificação, a autora da matéria afirma que, por meio da iniciativa,

as mulheres poderão ver, pelo exemplo e por experiência, como é possível expor os problemas e construir soluções pela via parlamentar. Com um pouco de sorte, talvez despertemos algumas vocações para a política, contribuindo para uma ocupação mais igualitária dos cargos eletivos por homens e mulheres.

Após a apreciação da CE, a matéria segue para a análise da Comissão Diretora e, caso aprovada, para a decisão do Plenário.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar em matérias que versem acerca de normas gerais sobre cultura.

No que tange à constitucionalidade, o art. 52, inciso XIII, da Constituição Federal prevê que compete privativamente ao Senado Federal dispor, por meio de resolução, “sobre sua organização e funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias”. Não vislumbramos óbices nesse quesito, portanto.



No que se refere aos aspectos de juridicidade e de técnica legislativa, também não há reparos a fazer ao PRS nº 80, de 2019.

Atualmente, as parlamentares representam pouco mais de 11% do Congresso brasileiro. O número, extremamente baixo se comparado com a proporção das mulheres na sociedade (51%, segundo o último censo), coloca o Brasil em 156º lugar quanto à representação feminina em Parlamentos.

Quem faz leis, quem faz políticas públicas para as mulheres, no geral, são as mulheres. Foi a presença majoritária de mulheres no Parlamento de Ruanda, por exemplo, que fez com que fosse aprovada uma lei sobre os direitos trabalhistas para grávidas. Na Argentina, elas foram responsáveis por medidas voltadas para a saúde sexual. No Brasil, tiveram papel fundamental na aprovação de políticas de combate à violência contra a mulher – como a Lei Maria da Penha.

Especialistas ressaltam a questão da produção das leis e enfatizam que os homens, por não vivenciarem as mesmas coisas que as mulheres, não têm o mesmo olhar para questões relacionadas à desigualdade de gênero. Há ainda uma importância simbólica, uma vez que ver mulheres em posições de poder inspira e encoraja outras mulheres a buscarem papéis de liderança em mais áreas.

Como bem afirma a autora da matéria,

A representatividade feminina importa. Por mais que possamos ter homens sensíveis às causas femininas, nada substitui o peso de ver mulheres exercendo diretamente os cargos eletivos, clamando pela igualdade real com a própria voz.

Por essas razões, a iniciativa ora proposta é, sem dúvida, pertinente, oportunista, justa e meritória, por propiciar às cidadãs brasileiras a oportunidade de entender a importância da participação das mulheres no Parlamento e na vida pública em geral.

Vale observar, ademais, que a proposição foi elaborada sob a égide da Resolução nº 42, de 2010, que criou o Programa Senado Jovem Brasileiro no âmbito do Senado Federal. Da mesma forma que aquela resolução, a proposição em tela cria um concurso anual de redação para selecionar participantes de uma semana de atividades no Senado Federal.



Todavia, diferentemente da Resolução nº 42, de 2010, que estabelece, em seu art. 17, que, no início de cada sessão legislativa ordinária, o Presidente do Senado Federal designará comissão composta por um Senador de cada partido político com representação no Senado Federal para acompanhar os procedimentos necessários à realização da edição anual do Projeto Jovem Senador, o PRS nº 80, de 2019, determina, em seu art. 3º, que a designação das Senadoras e dos Senadores para comporem o Conselho do Programa Mulher Senadora seja feita no início da primeira e da terceira sessões legislativas.

A propósito, impende ponderar que, uma vez que o Programa Mulher Senadora será anual, considera-se mais adequado que a designação dos membros do Conselho que irá acompanhar a edição anual do evento também seja feita anualmente, e não a cada dois anos.

Da mesma forma, vale observar que, tendo em vista a iniciativa, em seu art. 4º, prever que o concurso de redação seja realizado, a cada ano, preferencialmente no mês de outubro, não se considera justificável que a cláusula de vigência, constante do art. 24, preveja que a resolução entre em vigor no dia 1º de setembro do ano subsequente ao de sua publicação. Tal medida certamente inviabilizará a realização do concurso no seu primeiro ano de vigência. Propomos uma emenda para sanar essa questão.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Resolução do Senado nº 80, de 2019, com as seguintes emendas:

#### EMENDA Nº -CE

Dê-se ao *caput* do art. 3º do Projeto de Resolução do Senado nº 80, de 2019, a seguinte redação:

**Art. 3º** No início de cada sessão legislativa ordinária, o Presidente do Senado Federal designará Conselho composto, preferencialmente, por uma Senadora de cada partido político com representação no Senado Federal para acompanhar os procedimentos necessários à realização da edição anual do Programa Mulher Senadora.



**EMENDA N° -CE**

Dê-se ao art. 24 do Projeto de Resolução do Senado nº 80, de 2019, a seguinte redação:

**Art. 24.** Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de fevereiro do ano subsequente ao da data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO

### Nº 80, DE 2019

Cria o Programa Mulher Senadora no âmbito do Senado Federal.

AUTORIA: Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS)



[Página da matéria](#)



SF19977.89632-37

## **PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2019**

Cria o Programa Mulher Senadora no âmbito do Senado Federal.

O SENADO FEDERAL resolve:

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** É criado, no âmbito do Senado Federal, o Programa Mulher Senadora, cuja realização é de responsabilidade da Secretaria-Geral da Mesa (SGM), da Secretaria de Comunicação Social e das Consultorias Legislativa e de Orçamentos do Senado Federal.

*Parágrafo único.* O programa é destinado a proporcionar às mulheres conhecimento acerca da estrutura e do funcionamento do Poder Legislativo brasileiro, bem como a estimular relacionamento permanente da cidadã com o Senado Federal.

**Art. 2º** Integram o Programa Mulher Senadora:

I – o Concurso de Redação;

II – A Semana da Mulher Senadora.

**Art. 3º** No início da primeira e da terceira sessões legislativas ordinárias de cada legislatura, o Presidente do Senado Federal designará Conselho composto, preferencialmente, por 1 (uma) Senadora de cada partido político com representação no Senado Federal para acompanhar os

procedimentos necessários à realização da edição anual do Programa Mulher Senadora.

*Parágrafo único.* O Conselho de que trata o *caput* contará com a assessoria de 2 (dois) servidores da Secretaria-Geral da Mesa, 2 (dois) servidores da Diretoria-Geral, 2 (dois) servidores da Consultoria Legislativa e 2 (dois) servidores da Secretaria de Comunicação Social, devendo, neste último caso, 1 (um) deles provir necessariamente da Secretaria de Relações Públicas.

## CAPÍTULO II DO CONCURSO DE REDAÇÃO

**Art. 4º** Poderão participar do Concurso de Redação, realizado anualmente, preferencialmente no mês de outubro, mulheres residentes em todos os estados e no Distrito Federal.

§ 1º Todas as edições do Concurso de Redação serão planejadas, coordenadas, executadas e avaliadas pela Secretaria de Comunicação Social, por meio da Secretaria de Relações Públicas do Senado Federal.

§ 2º É vedada a participação no Programa Mulher Senadora de mulheres que já tenham vencido o Concurso de Redação ou tenham sido Mulher Senadora, nos termos do art. 14 desta Resolução.

§ 3º Para a realização de todas as etapas do Concurso de Redação, a Secretaria de Relações Públicas contará com o apoio das demais áreas administrativas do Senado Federal.

**Art. 5º** Às finalistas do Concurso de Redação será oferecida participação na edição anual da Semana da Mulher Senadora.

**Art. 6º** Caberá à Secretaria-Geral da Mesa e à Secretaria de Relações Públicas a escolha do tema de cada edição do Concurso de Redação, que terá como objeto assunto relacionado à condição feminina na sociedade e que convide à reflexão sobre igualdade de gênero.

**Art. 7º** O Senado Federal constituirá comissão julgadora formada por, pelo menos, 6 (seis) servidores da Casa, com a seguinte composição mínima:

I – 2 (dois) servidores da Consultoria Legislativa (CONLEG);



II – 2 (dois) servidores do Instituto Legislativo Brasileiro (ILB);

III – 1 (um) servidor da Secretaria-Geral da Mesa (SGM);

IV – 1 (um) servidor da Secretaria de Comunicação Social.

**Art. 8º** Só será considerada válida redação que seja comprovadamente postada no prazo disposto no regulamento do Concurso.

**Art. 9º** Será desclassificada a redação que possua qualquer assinatura, pseudônimo, desenho, rasura, carimbo, timbre ou marca identificadora da autora ou de sua unidade da Federação de origem.

**Art. 10.** A cerimônia de premiação, da qual as finalistas participarão, será realizada na sede do Senado Federal, em Brasília, no Distrito Federal.

*Parágrafo único.* A premiação a que se refere o *caput* será detalhada em regulamento.

**Art. 11.** O Senado Federal será responsável pela ampla divulgação de todas as etapas de realização do certame.

**Art. 12.** Os procedimentos administrativos que tramitarem para viabilizar a realização do Concurso de Redação deverão garantir o cumprimento dos prazos previstos em regulamento.

**Art. 13.** O Senado Federal arcará com as despesas de deslocamento, hospedagem, alimentação e traslado das finalistas provenientes dos estados da Federação.

*Parágrafo único.* A finalista do Distrito Federal terá suas despesas de hospedagem, alimentação e traslado pagas pelo Senado Federal.

### CAPÍTULO III DA SEMANA DA MULHER SENADORA

**Art. 14.** Será selecionada para participar da Semana da Mulher Senadora, em Brasília, uma vencedora do Concurso de Redação em cada estado da Federação e no Distrito Federal, respeitadas as normas desta Resolução.



SF19977.89632-37

*Parágrafo único.* Em caso de impedimento da participação de vencedora do concurso na Semana da Mulher Senadora, esta poderá ser substituída pela participante classificada em segundo lugar e, no impedimento desta, pela participante classificada em terceiro lugar na respectiva Unidade da Federação.

**Art. 15.** A Semana da Mulher Senadora, de periodicidade anual, será realizada no mês de março, coincidindo, obrigatoriamente, com a data de premiação do Concurso de Redação.

**Art. 16.** No âmbito da Semana da Mulher Senadora, caberá às Mulheres Senadoras, devidamente assessoradas pelas áreas técnicas do Senado Federal, a elaboração de proposições legislativas e de pronunciamentos que serão apresentados em sessões simuladas, preferencialmente, no plenário do Senado Federal.

*Parágrafo único.* Observar-se-ão, no decorrer dos trabalhos da Semana da Mulher Senadora, tanto quanto possível, os procedimentos regimentais relativos ao trâmite das proposições, inclusive quanto à sua iniciativa, publicação, discussão e votação em plenário e expedição de autógrafos, nos quais estará consignado o nome da autora do projeto de lei aprovado, conforme regulamento interno a ser aprovado por ato da Comissão Diretora.

**Art. 17.** Os trabalhos da Semana da Mulher Senadora serão dirigidos por uma Mesa eleita pelas Mulheres Senadoras, composta por Presidente, Vice-Presidente, Primeira Secretária e Segunda Secretária.

**Art. 18.** A legislatura simulada terá duração de 4 (quatro) dias, iniciando- se com a posse das Mulheres Senadoras e a eleição da Mesa e findando- se com a redação dos autógrafos dos projetos aprovados na Ordem do Dia e sua consequente publicação no Diário do Senado Federal.

*Parágrafo único.* Terá o tratamento de sugestão legislativa, prescrito no inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, a proposição legislativa devidamente aprovada e publicada nos termos dos arts. 16 e 18 desta Resolução.

**Art. 19.** As proposições legislativas oriundas da Semana da Mulher Senadora aprovadas e publicadas no Diário do Senado Federal serão divulgadas no Portal do Senado Federal.



## CAPÍTULO IV

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 20.** As atividades integrantes do Programa Mulher Senadora serão regulamentadas por ato da Comissão Diretora do Senado Federal no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta Resolução.

**Art. 21.** O plenário do Senado Federal poderá ser aberto aos fins de semana para o desenvolvimento das atividades vinculadas ao Programa Mulher Senadora.

**Art. 22.** As despesas decorrentes desta Resolução correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento do Senado Federal.

**Art. 23.** Os casos omissos serão resolvidos por ato da Comissão Diretora.

**Art. 24.** Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de setembro do ano subsequente ao da data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Nossa Constituição dispõe que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, mas a isonomia constitucional contrasta com a discriminação na vida real: apesar de termos leis específicas para combater a violência contra a mulher, esse problema não apenas persiste como também tem se agravado; gestantes e lactantes enfrentam restrições e constrangimentos que simplesmente não acometem os homens; as trabalhadoras ganham menos do que os colegas do sexo masculino nas mesmas funções; mulheres andam pelas ruas e no transporte coletivo com receio de assédio sexual e de estupro; e meninas crescem expostas ao mito de que são menos competentes do que os homens em determinadas áreas. Todos esses problemas demonstram como o machismo continua impregnado na nossa cultura.

A cultura política também reflete esse problema, pois as mulheres continuam extremamente sub-representadas nas diversas instâncias de governo. Temos menos mulheres atuando como representantes na política do que alguns países que sequer garantem a igualdade jurídica entre os sexos.



A representatividade feminina importa. Por mais que possamos ter homens sensíveis às causas femininas, nada substitui o peso de ver mulheres exercendo diretamente os cargos eletivos, clamando pela igualdade real com a própria voz.

Há mulheres ativas no Senado Federal, na Câmara dos Deputados e nas diversas casas legislativas, como também no Poder Executivo dos diversos entes da Federação, mas ainda somos muito poucas. É preciso despertar o interesse das mulheres pela política e demonstrar que podemos fazer a diferença representando a nós mesmas.

É com esse intuito que apresentamos a proposta do Programa Mulher Senadora, que receberá redações de mulheres sobre a condição feminina e a igualdade de gênero, a partir das quais serão selecionadas representantes de todos os estados e do Distrito Federal. As vencedoras participarão de uma legislatura simulada, quando a Casa dará apoio técnico às Mulheres Senadoras para elaborar, discutir e votar proposições de sua autoria, sendo que as aprovadas serão encaminhadas à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, onde poderão ser convertidas em projetos de lei.

Dessa forma, as mulheres poderão ver, pelo exemplo e por experiência, como é possível expor os problemas e construir soluções pela via parlamentar. Com um pouco de sorte, talvez despertemos algumas vocações para a política, contribuindo para uma ocupação mais igualitária dos cargos eletivos por homens e mulheres.

São essas as razões que fundamentam a proposição, que submeto à aprovação dos Pares.

Sala das Sessões,

Senadora SORAYA THRONICKE



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Resolução do Senado Federal nº 93 de 27/11/1970 - RSF-93-1970-11-27 ,  
REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL - 93/70  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:senado.federal:resolucao:1970;93>
  - inciso I do artigo 102-D

6



## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 89, de 2011, do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências, para prorrogar a validade da norma e alterar o limite de dedução relativo à pessoa jurídica e sobre os PLS nºs 278 e 605, ambos de 2015, que tramitam em conjunto.*

SF19829.82455-90

**RELATORA:** Senadora **LEILA BARROS**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 89, de 2011, que visa a prorrogar até o ano calendário de 2018 a possibilidade de deduzir do Imposto sobre a Renda devido pelas pessoas físicas ou, em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

A proposição objetiva também ampliar o limite das deduções relativamente à pessoa jurídica, que passaria de 1 (um) para 2% (dois por cento) do imposto devido, em cada período de apuração.

Como regra de vigência, o projeto estabelece o início de produção de seus efeitos com a publicação da lei (art. 2º do PLS).

Justificou-se a proposta pela necessidade de estender a vigência da Lei de Incentivo ao Esporte até 2018, tendo em vista a adequada preparação dos atletas nacionais para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos realizados no País em 2016. Ademais, o montante de doações apresentaria aumento potencial, o que



recomendaria a elevação do teto de dedução permitido às pessoas jurídicas de modo a possibilitar o contínuo crescimento das doações às atividades desportivas.

Em 6 de novembro de 2019, foi aprovado o Requerimento nº 997, de minha autoria, pela tramitação conjunta dos PLS nºs 89, de 2011, 278, de 2015; e 605, de 2015. Por consequência, as matérias passaram a tramitar em conjunto e seguiriam ao exame das Comissões de Educação, Cultura e Esporte (CE) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última a decisão terminativa.



## II – ANÁLISE

Não há vício de competência nem de iniciativa na proposição. A matéria apresentada modifica a lei tributária que trata de incentivo fiscal relacionado ao Imposto sobre a Renda, cuja competência para disciplinar é da União, a teor do inciso III do art. 153 da Constituição Federal (CF). Desse modo, lei federal é o veículo legislativo adequado para regular o assunto.

Relativamente à iniciativa, o objeto da proposta não se encontra entre aqueles reservados (arts. 61, § 1º, e 165 da CF), de modo que qualquer membro do Congresso Nacional pode apresentar proposição legislativa referente ao tema.

No que concerne à adequação, o projeto de lei é compatível formalmente com o ordenamento jurídico, uma vez que a concessão e ampliação de benefícios tributários pode ser concedida por meio de lei ordinária da União, conforme previsto no art. 150, § 6º, da CF.

Em relação aos demais aspectos formais, foram observadas as normas de técnica legislativa apropriadas, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Superada a análise formal da proposição, passa-se ao exame do seu conteúdo, que se encontra na competência desta Comissão, na forma do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No momento em que foi apresentado o PLS nº 89, de 2011, estava em vigor o art. 1º da Lei nº 11.438, de 2006, na redação conferida pela Lei nº 11.472, de 2 de maio de 2007, que estabelecia a vigência do benefício fiscal até



SF19829.82455-90

o ano calendário de 2015. Entretanto, alguns anos após a apresentação do PLS, foi modificada a legislação federal pela Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, que estendeu a possibilidade de dedução até o ano calendário de 2022.

Não há, dessa maneira, utilidade em modificar o dispositivo para fixar o término do benefício fiscal em 2018. Neste ponto, portanto, o PLS está prejudicado. Ademais, a premissa adotada, na justificação do projeto, da necessidade de garantir a adequada preparação dos atletas nacionais para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos realizados no País em 2016 perdeu objeto.

O único ponto que subsiste na redação original do PLS e com o qual concordamos é o que amplia de 1 para 2% o limite de dedução do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) para as empresas que apuram o imposto pelo lucro real.

Esse incremento é oportuno e meritório, na medida em que o percentual em vigor se mostrou insuficiente para o desenvolvimento do esporte nacional. Diversos Senadores também compartilham dessa preocupação, o que gerou a apresentação de outros projetos de lei.

Relativamente aos projetos que tramitam em conjunto, o PLS nº 278, de 2015, do Senador Romário, propõe alteração da Lei nº 11.438, de 2006, para estender seus benefícios até o ano de 2025 e aumentar o limite de dedução relativo à pessoa jurídica de 1% para 4%. Por sua vez, o PLS nº 605, de 2015, do Senador Roberto Rocha, eleva de 1% para 2% o percentual do IRPJ devido que é direcionável para projetos desportivos e paradesportivos.

Em função das restrições orçamentárias, o momento não é propício para a majoração do patamar de dedução acima de 2%, nem para estender o benefício até 2025.

Concordamos com o posicionamento anteriormente proferido por esta mesma Comissão, quando da análise isolada do PLS nº 89, de 2011. É válida a extensão da vigência do incentivo após os Jogos Olímpicos 2016, de modo a conferir continuidade à evolução pretendida no desporto nacional, o que é um de seus legados mais relevantes.

Propomos ainda a modificação do art. 2º da Lei nº 11.438, de 2006, para incluir entre os projetos, em cujo favor serão captados e direcionados os recursos oriundos dos incentivos fiscais, o desporto de formação.



SF19829.82455-90

Como é de conhecimento geral, o esporte assume papel fundamental na formação dos jovens. A prática esportiva desenvolve habilidades físicas e sociais, privilegia valores positivos, amplifica os conhecimentos e as atitudes. Desse modo, a formação desportiva contribui diretamente para o aprimoramento dos indivíduos.

Também inserimos o art. 5º-A na Lei nº 11.438, de 2006, para criar um banco de projetos preferenciais relacionados ao desporto de participação e de rendimento, de modo a vincular 10% do valor doado ou patrocinado a projetos constantes no referido banco. Essa alteração propiciará a descentralização dos recursos e, consequentemente, o atendimento dos que mais precisam.

Por derradeiro, a fim de compatibilizar a proposta com as exigências orçamentárias, propomos o aumento da alíquota do Imposto sobre a Renda relativos aos Juros sobre o Capital Próprio (JCP), que passará de 15% para 15,5%. Essa majoração compensará a renúncia de receita gerada por este projeto.

De acordo com a Nota COEST/CETAD nº 55, de 27 de abril de 2018, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), a renúncia potencial estimada para o ano de 2018 seria de R\$ 944,57 milhões. Entretanto, a Nota citada aponta também que, em 2015, o montante da dedução relativa aos valores despendidos a título de patrocínio ou doação no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos utilizados foi da ordem de R\$ 200 milhões, bem abaixo do potencial autorizado. Destacamos que a renúncia efetiva no período de 2016 a 2018 ficou em torno de R\$ 220 milhões. Se considerarmos que a legislação atual já estabelece a dedução em 1% e o Substitutivo ora proposto incrementa para 2% e que o Projeto de Lei Orçamentária para 2020 prevê o gasto tributário de incentivo ao desporto na ordem de R\$ 247 milhões, o aumento estabelecido no art. 2º do Substitutivo será suficiente.

Conclamamos o apoio de nossos Pares, pois a aprovação do PLS na forma do Substitutivo incentivará as doações aos projetos desportivos, diminuindo os custos federais diretos. Com a medida, promoveremos o fomento das práticas desportivas pelo Poder Público, em conformidade com o art. 217 da CF.

### **III – VOTO**



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 89, de 2011, nos termos da seguinte emenda substitutiva global, e pela rejeição dos PLS n<sup>os</sup> 278 e 605, ambos de 2015.

**EMENDA N° – CE (SUBSTITUTIVO)**

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 89, DE 2011**

SF19829.82455-90

Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para majorar a alíquota do Imposto sobre a Renda incidente sobre os Juros sobre o Capital Próprio, e a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para ampliar o limite de dedução relativo Imposto sobre a Renda devido pelas pessoas jurídicas, incluir o desporto de formação e criar um banco de projetos preferenciais relacionados ao desporto de participação e de rendimento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

§ 1º .....

I – relativamente à pessoa jurídica, a 2% (dois por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração;

.....” (NR)

“Art. 2º .....

IV – desporto de formação.

.....” (NR)

**“Art. 5º-A.** O doador ou o patrocinador deverá destinar o equivalente a 10% (dez por cento) dos valores por ele despendidos no



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

6

apoio aos projetos de que tratam os incisos II e III do art. 2º desta Lei a um ou mais projetos constantes de um banco de projetos preferenciais, conforme regulamento.

*Parágrafo único.* O banco de projetos preferenciais a que se refere o *caput* deste artigo será elaborado com base em critérios de relevância social e distribuição regional equitativa de recursos.”

**Art. 2º** O § 2º do art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º .....

.....

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze inteiros e cinco décimos por cento (15,5%), na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos, em relação ao art. 2º, a partir do primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF19829.82455-90



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 89, DE 2011

Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que *dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências*, para prorrogar a validade da norma e alterar o limite de dedução relativo à pessoa jurídica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O *caput* e o inciso I do § 1º do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, com a redação dada pela Lei nº 11.472, de 2 de maio de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1º** A partir do ano-calendário de 2007 e até o ano-calendário de 2018, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

§ 1º As deduções de que trata o *caput* deste artigo ficam limitadas:

I – relativamente à pessoa jurídica, a 2% (dois por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração;

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2  
**JUSTIFICAÇÃO**

A edição da Lei nº 11.438, de 2006, veio atender aos anseios da classe esportiva, que buscava justos incentivos para o desenvolvimento do esporte, em moldes semelhantes ao que já existia para as atividades de cultura e audiovisual, previstas nas Leis nºs 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e 8.685, de 20 de julho de 1993.

A norma estabelece que, até o ano-calendário de 2015, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pela pessoa física, ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

As deduções ficam limitadas (*i*) relativamente à pessoa jurídica, a um por cento do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, em cada período de apuração; (*ii*) relativamente à pessoa física, a seis por cento do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 1997.

Vale destacar que, segundo dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, os gastos tributários para a rubrica “incentivo ao desporto”, pessoa jurídica, em 2009, alcançaram R\$ 179.218.397,00, enquanto em 2010, passaram para R\$ 420.295.636,00. Tomando-se como base esses números, verifica-se que o montante de doações apresenta aumento potencial, o que recomenda a elevação da alíquota de modo a possibilitar o contínuo crescimento das doações às atividades desportivas.

De outra parte, propomos que a vigência da Lei de Incentivo ao Desporto seja estendida até 2018, tendo em vista a necessidade de garantir a adequada preparação dos atletas nacionais para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos a serem realizados no País em 2016.

Essas as razões que nos levam a apresentar o presente projeto de lei, solicitando o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para o acolhimento da proposta.

Sala das Sessões,

Senador **CIRO NOGUEIRA**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI N° 11.438, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006.**

Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I****DOS INCENTIVOS AO DESPORTO**

Art. 1º A partir do ano-calendário de 2007 e até o ano-calendário de 2015, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte. (Redação dada pela Lei nº 11.472, de 2007)

§ 1º As deduções de que trata o caput deste artigo ficam limitadas:

I - relativamente à pessoa jurídica, a 1% (um por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração; (Redação dada pela Lei nº 11.472, de 2007)

II - relativamente à pessoa física, a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 2º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o caput deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

4

§ 4º Não são dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador.

§ 5º Consideram-se vinculados ao patrocinador ou ao doador:

I - a pessoa jurídica da qual o patrocinador ou o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos 12 (doze) meses anteriores;

II - o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do patrocinador, do doador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao patrocinador ou ao doador, nos termos do inciso I deste parágrafo;

III - a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titulares, administradores acionistas ou sócios alguma das pessoas a que se refere o inciso II deste parágrafo

.....

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Orlando Silva de Jesus Júnior*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 29.12.2006 - Edição extra

**LEI N° 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.**

Mensagem de veto

Regulamento

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As bases de cálculo e o valor dos tributos e contribuições federais serão expressos em Reais.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas jurídicas e a contribuição social sobre o lucro líquido serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.

§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.(Redação dada pela Lei 9.430, de 1996)

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação.(Redação dada pela Lei 9.430, de 1996)

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à pessoa jurídica que explore atividade rural de que trata a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.

§ 4º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

.....  
Brasília, 26 de dezembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
*Pedro Pullen Parente*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 27.12.1995

6

**LEI N° 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991.**

Regulamento  
Mensagem de veto

Restabelece princípios da Lei n° 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**  
Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

.....

Brasília, 23 de dezembro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR  
*Jarbas Passarinho*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 24.12.1991

**LEI N° 8.685, DE 20 DE JULHO DE 1993.****Regulamento**

Cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Até o exercício fiscal de 2016, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pela Agência Nacional do Cinema - ANCINE. (Redação dada pela Lei nº 12.375, de 2010)

---

Brasília, 20 de julho de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO  
*Fernando Henrique Cardoso*  
*Antônio Houaiss*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 21.7.1993

**LEI N° 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.**

Conversão da MPV nº 1.602, de 1997

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os lucros auferidos no exterior, por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas serão adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real correspondente ao balanço levantado no dia 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 1º Para efeito do

.....

Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.

.....

Brasília, 10 de dezembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
*Pedro Malan*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 11.12.1997

(*Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa*)

Publicado no **DSF**, em 16/03/2011.



## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 89, de 2011, do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências, para prorrogar a validade da norma e alterar o limite de dedução relativo à pessoa jurídica e sobre os PLS nºs 278 e 605, ambos de 2015, que tramitam em conjunto.*

SF19829.82455-90

**RELATORA:** Senadora **LEILA BARROS**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 89, de 2011, que visa a prorrogar até o ano calendário de 2018 a possibilidade de deduzir do Imposto sobre a Renda devido pelas pessoas físicas ou, em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

A proposição objetiva também ampliar o limite das deduções relativamente à pessoa jurídica, que passaria de 1 (um) para 2% (dois por cento) do imposto devido, em cada período de apuração.

Como regra de vigência, o projeto estabelece o início de produção de seus efeitos com a publicação da lei (art. 2º do PLS).

Justificou-se a proposta pela necessidade de estender a vigência da Lei de Incentivo ao Esporte até 2018, tendo em vista a adequada preparação dos atletas nacionais para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos realizados no País em 2016. Ademais, o montante de doações apresentaria aumento potencial, o que



recomendaria a elevação do teto de dedução permitido às pessoas jurídicas de modo a possibilitar o contínuo crescimento das doações às atividades desportivas.

Em 6 de novembro de 2019, foi aprovado o Requerimento nº 997, de minha autoria, pela tramitação conjunta dos PLS nºs 89, de 2011, 278, de 2015; e 605, de 2015. Por consequência, as matérias passaram a tramitar em conjunto e seguiriam ao exame das Comissões de Educação, Cultura e Esporte (CE) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última a decisão terminativa.



## **II – ANÁLISE**

Não há vício de competência nem de iniciativa na proposição. A matéria apresentada modifica a lei tributária que trata de incentivo fiscal relacionado ao Imposto sobre a Renda, cuja competência para disciplinar é da União, a teor do inciso III do art. 153 da Constituição Federal (CF). Desse modo, lei federal é o veículo legislativo adequado para regular o assunto.

Relativamente à iniciativa, o objeto da proposta não se encontra entre aqueles reservados (arts. 61, § 1º, e 165 da CF), de modo que qualquer membro do Congresso Nacional pode apresentar proposição legislativa referente ao tema.

No que concerne à adequação, o projeto de lei é compatível formalmente com o ordenamento jurídico, uma vez que a concessão e ampliação de benefícios tributários pode ser concedida por meio de lei ordinária da União, conforme previsto no art. 150, § 6º, da CF.

Em relação aos demais aspectos formais, foram observadas as normas de técnica legislativa apropriadas, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Superada a análise formal da proposição, passa-se ao exame do seu conteúdo, que se encontra na competência desta Comissão, na forma do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No momento em que foi apresentado o PLS nº 89, de 2011, estava em vigor o art. 1º da Lei nº 11.438, de 2006, na redação conferida pela Lei nº 11.472, de 2 de maio de 2007, que estabelecia a vigência do benefício fiscal até



o ano calendário de 2015. Entretanto, alguns anos após a apresentação do PLS, foi modificada a legislação federal pela Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, que estendeu a possibilidade de dedução até o ano calendário de 2022.

Não há, dessa maneira, utilidade em modificar o dispositivo para fixar o término do benefício fiscal em 2018. Neste ponto, portanto, o PLS está prejudicado. Ademais, a premissa adotada, na justificação do projeto, da necessidade de garantir a adequada preparação dos atletas nacionais para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos realizados no País em 2016 perdeu objeto.

O único ponto que subsiste na redação original do PLS e com o qual concordamos é o que amplia de 1 para 2% o limite de dedução do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) para as empresas que apuram o imposto pelo lucro real.

Esse incremento é oportuno e meritório, na medida em que o percentual em vigor se mostrou insuficiente para o desenvolvimento do esporte nacional. Diversos Senadores também compartilham dessa preocupação, o que gerou a apresentação de outros projetos de lei.

Relativamente aos projetos que tramitam em conjunto, o PLS nº 278, de 2015, do Senador Romário, propõe alteração da Lei nº 11.438, de 2006, para estender seus benefícios até o ano de 2025 e aumentar o limite de dedução relativo à pessoa jurídica de 1% para 4%. Por sua vez, o PLS nº 605, de 2015, do Senador Roberto Rocha, eleva de 1% para 2% o percentual do IRPJ devido que é direcionável para projetos desportivos e paradesportivos.

Em função das restrições orçamentárias, o momento não é propício para a majoração do patamar de dedução acima de 2%, nem para estender o benefício até 2025.

Concordamos com o posicionamento anteriormente proferido por esta mesma Comissão, quando da análise isolada do PLS nº 89, de 2011. É válida a extensão da vigência do incentivo após os Jogos Olímpicos 2016, de modo a conferir continuidade à evolução pretendida no desporto nacional, o que é um de seus legados mais relevantes.

Propomos ainda a modificação do art. 2º da Lei nº 11.438, de 2006, para incluir entre os projetos, em cujo favor serão captados e direcionados os recursos oriundos dos incentivos fiscais, o desporto de formação.

SF19829.82455-90



SF19829.82455-90

Como é de conhecimento geral, o esporte assume papel fundamental na formação dos jovens. A prática esportiva desenvolve habilidades físicas e sociais, privilegia valores positivos, amplifica os conhecimentos e as atitudes. Desse modo, a formação desportiva contribui diretamente para o aprimoramento dos indivíduos.

Também inserimos o art. 5º-A na Lei nº 11.438, de 2006, para criar um banco de projetos preferenciais relacionados ao desporto de participação e de rendimento, de modo a vincular 10% do valor doado ou patrocinado a projetos constantes no referido banco. Essa alteração propiciará a descentralização dos recursos e, consequentemente, o atendimento dos que mais precisam.

Por derradeiro, a fim de compatibilizar a proposta com as exigências orçamentárias, propomos o aumento da alíquota do Imposto sobre a Renda relativos aos Juros sobre o Capital Próprio (JCP), que passará de 15% para 15,5%. Essa majoração compensará a renúncia de receita gerada por este projeto.

De acordo com a Nota COEST/CETAD nº 55, de 27 de abril de 2018, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), a renúncia potencial estimada para o ano de 2018 seria de R\$ 944,57 milhões. Entretanto, a Nota citada aponta também que, em 2015, o montante da dedução relativa aos valores despendidos a título de patrocínio ou doação no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos utilizados foi da ordem de R\$ 200 milhões, bem abaixo do potencial autorizado. Destacamos que a renúncia efetiva no período de 2016 a 2018 ficou em torno de R\$ 220 milhões. Se considerarmos que a legislação atual já estabelece a dedução em 1% e o Substitutivo ora proposto incrementa para 2% e que o Projeto de Lei Orçamentária para 2020 prevê o gasto tributário de incentivo ao desporto na ordem de R\$ 247 milhões, o aumento estabelecido no art. 2º do Substitutivo será suficiente.

Conclamamos o apoio de nossos Pares, pois a aprovação do PLS na forma do Substitutivo incentivará as doações aos projetos desportivos, diminuindo os custos federais diretos. Com a medida, promoveremos o fomento das práticas desportivas pelo Poder Público, em conformidade com o art. 217 da CF.

### **III – VOTO**



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 89, de 2011, nos termos da seguinte emenda substitutiva global, e pela rejeição dos PLS n<sup>os</sup> 278 e 605, ambos de 2015.

**EMENDA N<sup>º</sup> – CE (SUBSTITUTIVO)**

**PROJETO DE LEI DO SENADO N<sup>º</sup> 89, DE 2011**

SF19829.82455-90

Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para majorar a alíquota do Imposto sobre a Renda incidente sobre os Juros sobre o Capital Próprio, e a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para ampliar o limite de dedução relativo Imposto sobre a Renda devido pelas pessoas jurídicas, incluir o desporto de formação e criar um banco de projetos preferenciais relacionados ao desporto de participação e de rendimento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

§ 1º .....

I – relativamente à pessoa jurídica, a 2% (dois por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração;

.....” (NR)

“Art. 2º .....

IV – desporto de formação.

.....” (NR)

**“Art. 5º-A.** O doador ou o patrocinador deverá destinar o equivalente a 10% (dez por cento) dos valores por ele despendidos no



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

6

apoio aos projetos de que tratam os incisos II e III do art. 2º desta Lei a um ou mais projetos constantes de um banco de projetos preferenciais, conforme regulamento.

*Parágrafo único.* O banco de projetos preferenciais a que se refere o *caput* deste artigo será elaborado com base em critérios de relevância social e distribuição regional equitativa de recursos.”

**Art. 2º** O § 2º do art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º .....

.....

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze inteiros e cinco décimos por cento (15,5%), na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos, em relação ao art. 2º, a partir do primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF19829.82455-90



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 89, DE 2011

Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que *dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências*, para prorrogar a validade da norma e alterar o limite de dedução relativo à pessoa jurídica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O *caput* e o inciso I do § 1º do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, com a redação dada pela Lei nº 11.472, de 2 de maio de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1º** A partir do ano-calendário de 2007 e até o ano-calendário de 2018, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

§ 1º As deduções de que trata o *caput* deste artigo ficam limitadas:

I – relativamente à pessoa jurídica, a 2% (dois por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração;

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A edição da Lei nº 11.438, de 2006, veio atender aos anseios da classe esportiva, que buscava justos incentivos para o desenvolvimento do esporte, em moldes semelhantes ao que já existia para as atividades de cultura e audiovisual, previstas nas Leis nºs 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e 8.685, de 20 de julho de 1993.

A norma estabelece que, até o ano-calendário de 2015, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pela pessoa física, ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

As deduções ficam limitadas (*i*) relativamente à pessoa jurídica, a um por cento do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, em cada período de apuração; (*ii*) relativamente à pessoa física, a seis por cento do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 1997.

Vale destacar que, segundo dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, os gastos tributários para a rubrica “incentivo ao desporto”, pessoa jurídica, em 2009, alcançaram R\$ 179.218.397,00, enquanto em 2010, passaram para R\$ 420.295.636,00. Tomando-se como base esses números, verifica-se que o montante de doações apresenta aumento potencial, o que recomenda a elevação da alíquota de modo a possibilitar o contínuo crescimento das doações às atividades desportivas.

De outra parte, propomos que a vigência da Lei de Incentivo ao Desporto seja estendida até 2018, tendo em vista a necessidade de garantir a adequada preparação dos atletas nacionais para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos a serem realizados no País em 2016.

Essas as razões que nos levam a apresentar o presente projeto de lei, solicitando o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para o acolhimento da proposta.

Sala das Sessões,

Senador **CIRO NOGUEIRA**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI N° 11.438, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006.**

Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I****DOS INCENTIVOS AO DESPORTO**

Art. 1º A partir do ano-calendário de 2007 e até o ano-calendário de 2015, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte. (Redação dada pela Lei nº 11.472, de 2007)

§ 1º As deduções de que trata o caput deste artigo ficam limitadas:

I - relativamente à pessoa jurídica, a 1% (um por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração; (Redação dada pela Lei nº 11.472, de 2007)

II - relativamente à pessoa física, a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 2º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o caput deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

4

§ 4º Não são dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador.

§ 5º Consideram-se vinculados ao patrocinador ou ao doador:

I - a pessoa jurídica da qual o patrocinador ou o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos 12 (doze) meses anteriores;

II - o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do patrocinador, do doador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao patrocinador ou ao doador, nos termos do inciso I deste parágrafo;

III - a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titulares, administradores acionistas ou sócios alguma das pessoas a que se refere o inciso II deste parágrafo

.....

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Orlando Silva de Jesus Júnior*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 29.12.2006 - Edição extra

**LEI N° 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.**

Mensagem de veto

Regulamento

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As bases de cálculo e o valor dos tributos e contribuições federais serão expressos em Reais.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas jurídicas e a contribuição social sobre o lucro líquido serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.

§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.(Redação dada pela Lei 9.430, de 1996)

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação.(Redação dada pela Lei 9.430, de 1996)

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à pessoa jurídica que explore atividade rural de que trata a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.

§ 4º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

.....  
Brasília, 26 de dezembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
*Pedro Pullen Parente*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 27.12.1995

6

**LEI N° 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991.**

Regulamento  
Mensagem de veto

Restabelece princípios da Lei n° 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**  
Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

.....

Brasília, 23 de dezembro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR  
*Jarbas Passarinho*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 24.12.1991

**LEI N° 8.685, DE 20 DE JULHO DE 1993.****Regulamento**

Cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Até o exercício fiscal de 2016, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pela Agência Nacional do Cinema - ANCINE. (Redação dada pela Lei nº 12.375, de 2010)

---

Brasília, 20 de julho de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO  
*Fernando Henrique Cardoso*  
*Antônio Houaiss*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 21.7.1993

**LEI N° 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.**

Conversão da MPV nº 1.602, de 1997

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os lucros auferidos no exterior, por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas serão adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real correspondente ao balanço levantado no dia 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 1º Para efeito do

.....

Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.

.....

Brasília, 10 de dezembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
*Pedro Malan*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 11.12.1997

(*Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa*)

Publicado no **DSF**, em 16/03/2011.



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 278, DE 2015

Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para estender sua duração por mais dez anos, aumentar o total de dedução do imposto devido e aumentar exigências para proponentes e beneficiários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 1º A partir do ano-calendário de 2007 e até o ano-calendário de 2025, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.*

*§ 1º.....*

*I - relativamente à pessoa jurídica, a 4% (quatro por cento) do imposto devido, observado o limite previsto no inciso II do caput do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, em cada período de apuração.*

*....." (NR)*

**Art. 2º** a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 5º-A e 5º-B:

## 2

*"Art. 5º-A. As entidades que apresentarem projetos de que trata o art. 2º desta Lei devem cumprir as exigências de probidade e boa gestão previstas na legislação, em especial nos arts. 18, 18-A, 24 e 46-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.*

*Parágrafo único. No que couber, a comprovação do cumprimento das exigências previstas no caput deverá ser realizada pela entidade proponente no momento em que protocolizar o projeto, sob pena de indeferimento.*

*Art. 5º-B. Aplica-se a todos os proponentes, no que couber, o disposto no art. 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998."*

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificação**

A Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que *dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências*, foi instrumento importante para a evolução de muitos esportes que não contavam com formas de patrocínio.

É importante que algumas alterações sejam feitas, tendo-se em conta que a concessão de benefícios previstos na lei se encerra este ano. Em virtude disso, propusemos estender sua vigência por mais dez anos, para que os benefícios ao esporte nacional não sejam concluídos com os Jogos Rio 2016.

Além disso, acreditamos que é o momento de se cumprir o objetivo inicial da Lei, em que pessoas jurídicas poderiam deduzir até 4% do imposto devido, percentual esse reduzido a 1% pela Lei nº 11.472, de 2 de maio de 2007, dois anos antes de o Rio de Janeiro ser escolhido sede olímpica e paralímpica dos Jogos de 2016. Desde 2007, pela Lei de Incentivo ao Esporte, quase 3 mil projetos foram beneficiados com mais de R\$ 1,3 bilhão, cerca de um terço do total aprovado, mais de R\$ 3,6 bilhões. Isso mostra que, se maior dedução fosse concedida, possivelmente mais teria sido arrecadado e haveria mais benefícios ao desporto nacional.

Ademais, faz-se mister impor aos beneficiários, no que couber, as mesmas exigências para a recepção de verba pública, encontrada nos preceitos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé).

Essas as razões que conduzem à apresentação deste projeto de lei, o que fazemos na expectativa de que encontre acolhimento dos nobres Pares.

Sala das Sessões,

**Senador Romário**

*(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa.)*



# **SENADO FEDERAL PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 605, DE 2015**

(Do Sr. Roberto Rocha)

Amplia os incentivos fiscais para fomentar atividades de caráter desportivo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Dê-se a seguinte redação ao artigo 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006:

Art. 1º Poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou presumido, os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

§ 1º .....

I – relativamente à pessoa jurídica, a 2% (dois por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração;

.....(NR)"

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Justamente no ano que precede à realização no País dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de Verão, o final de 2015 será marcado pelo fim de benefícios tributários previstos na Lei nº 11.438, de 2006, a denominada “Lei de Incentivo ao Esporte”. Contudo, o encerramento dessa política de incentivos impactará irremediavelmente o presente e o futuro do esporte nacional.

Segundo o Ministério do Esporte, *a quantidade de empresas que investem no esporte por meio da lei só aumenta: em 2011, foram 1.503, mais que o dobro de 2009 (645). O número de entidades que apresentam projetos e conseguem captar os recursos disponibilizados pela Lei de Incentivo dobrou nos últimos dois anos. Em 2011, foram 349; 172 em 2009; e 12 em 2007. Desde que entrou em vigor, a Lei de Incentivo já destinou R\$ 650 milhões a 1.852 projetos. Só em 2011, foram R\$ 219,5 milhões, 20% a mais que em 2010 (R\$ 191,9 milhões), o dobro de 2009 (R\$ 110,8 milhões) e 331% a mais que o primeiro ano, 2007 (R\$ 50,9 milhões).*

Avaliando a quantidade de projetos protocolados e aprovados, bem como o montante de captação, ano após ano, percebe-se claramente que as entidades desportivas estão evoluindo em seus métodos de planejamento e gestão. Paralelamente, grandes corporações contribuintes do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza vêm incorporando o uso da Lei de Incentivo ao Esporte em suas ações de marketing e de responsabilidade social.

Tais dados demonstram que a Lei de Incentivo ao Esporte, em princípio de caráter transitório (válida até o ano-calendário de 2015), deva ser aperfeiçoada e não extinta. Assim, objetiva-se dar nova redação ao artigo 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, de modo a majorar o benefício e perenizar a referida política.

A nosso ver, pois, a Lei de Incentivo ao Esporte merece não apenas ser prorrogada, mas se tornar permanente no ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, dados de execução das políticas de esportes recomendam que seja ampliada a possibilidade de dedução pelas empresas – de 1% para 2% do imposto devido. O benefício representa a forma mais ampla e democrática de financiamento público do desporto já viabilizada pelo Governo Federal, seja no âmbito educacional, de participação ou de rendimento (não profissional).

Por fim, não há razão para tão somente se considerar o regime de tributação com base no lucro real, de modo que se propõe abranger também os contribuintes que declararam com base no lucro presumido.

3

Sala das Sessões,

Senador **ROBERTO ROCHA**

### **LEGISLAÇÃO CITADA**

Lei nº 9.249, de 26 de Dezembro de 1995 - 9249/95  
parágrafo 4º do artigo 3º

Lei nº 11.438, de 29 de Dezembro de 2006 - 11438/06  
artigo 1º

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Econômicos, cabendo à  
última decisão terminativa)

7

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.811, de 2019, do Senador Styvenson Valentim, que *institui o Dia Nacional de Segurança da Vida nas Áreas de Barragens.*



Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

### I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei nº 4.811, de 2019, do Senador Styvenson Valentim, que *institui o Dia Nacional de Segurança da Vida nas Áreas de Barragem.*

A proposição compõe-se de dois artigos, dos quais o art. 1º institui a referida efeméride, a ser rememorada, anualmente, no dia 25 de janeiro, data do rompimento da barragem de Brumadinho (MG). O art. 2º determina a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor enfatiza e lamenta a ocorrência recente de dois grandes desastres por rompimento de barragens de resíduos minerais, situadas nos municípios de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais. A instituição da data comemorativa tem o objetivo primordial de contribuir para evitar que desastres semelhantes se sucedam no futuro.

A proposição foi encaminhada à apreciação exclusiva e terminativa da CE.

Não foram apresentadas emendas.



SF19307.53984-71

## II – ANÁLISE

O tema da proposição reveste-se de inegável relevância humana e social, além de estar vinculado a importantes aspectos ambientais e econômicos.

Nosso país viu, de fato, uma sucessão de graves crimes relacionados a rompimentos de barragens ocorrerem nas últimas décadas.

Em junho de 2001, a Barragem dos Macacos, de rejeitos da mineradora Rio Verde, rompeu-se, causando a morte de cinco pessoas em Nova Lima (MG). Outro sério acidente por rompimento de barragem com rejeitos industriais, mas sem vítimas fatais humanas, ocorreu em março de 2003 em Cataguases, também em Minas Gerais, contaminando o Rio Paraíba do Sul.

Cerca de um ano depois, em Alagoa Nova, na Paraíba, o rompimento da barragem de água Camará resultou na morte de cinco pessoas, além de deixar cinco mil desabrigados nas cidades de Alagoa Nova, Areia, Mulungu e Alagoa Grande.

Em janeiro de 2007, nova cidade mineira, Miraí, sofre com o despejo de rejeitos de minérios, desta vez provenientes de diques da mineradora Rio Pomba/Cataguases, deixando mais de quatro mil pessoas desalojadas ou desabrigadas.

Acidentes com barragens de água atingiram as cidades de Vilhena, em Rondônia, na usina hidrelétrica de Apertadinho, com diversos danos ambientais, em janeiro de 2008; de Buriti dos Lopes, no Piauí, despejando 50 milhões de metros cúbicos de água e causando a morte de nove pessoas, em maio de 2009; de Laranjal do Jari, no Amapá, na hidrelétrica de Santo Antônio, com quatro operários mortos, em março de 2014.

O rompimento de uma barragem de minério em Itabirito (MG), em setembro de 2014, matou três pessoas, tendo sido apontada, na investigação policial, omissão da mineradora Herculano na prevenção da tragédia.

Chegamos, por fim e lamentavelmente, àquele que é considerado o desastre industrial com maior impacto ambiental no Brasil, além de ser o

  
SF19307.53984-71

desastre envolvendo barragem de rejeitos de maior impacto ambiental do mundo: o rompimento da barragem de Fundão, da construtora Samarco, em Mariana (MG), no dia 5 de novembro de 2015, que despejou 62 milhões de metros cúbicos de rejeitos minerais, causou 19 mortes, destruiu os povoados de Bento Rodrigues e de Paracatu de Baixo, afetou todo o ecossistema da bacia do Rio Doce, estendendo seus efeitos até o litoral do Espírito Santo. Entre os danos contabilizados, temos a possível extinção de espécies endêmicas na bacia do Rio Doce, prejuízos no abastecimento de água de cidades mineiras e capixabas, assim como à atividade pesqueira e ao turismo, além de danos à vida marinha que podem se estender por um século.

Quando julgávamos que tínhamos visto o máximo de horrores decorrentes de similares acidentes, ocorre, no dia 25 de janeiro deste ano a tragédia de Brumadinho, também em Minas Gerais, quando o rompimento da barragem do Córrego do Feijão, da mineradora Vale, causou a morte comprovada de 250 pessoas, restando ainda 20 pessoas dadas como desaparecidas. Os danos ambientais causados pelos 12 milhões de metros cúbicos de rejeitos despejados na bacia do Rio Paraopeba, afluente do São Francisco, são também enormes e duradouros.

Depois de uma imensa tragédia ambiental, acompanhada da perda de 19 vidas, assistimos a uma tragédia ainda maior no que se refere às perdas humanas, em um total estimável de 270 mortes. Por que a lição não foi aprendida? Por que a mineradora Vale, que era uma das controladoras da Samarco, junto à anglo-australiana BHP Billiton, não tomou medidas rigorosas para que novos desastres provenientes do rompimento de barragens não ocorressem? Talvez porque a Samarco tenha pago, até hoje, um percentual bem menor do que 10% das multas que lhe foram aplicadas? Além disso, ninguém foi preso ou responsabilizado criminalmente pela tragédia de Mariana.

Não há dúvida de que os principais culpados por esses acidentes são as empresas que construíram e utilizam as barragens. A elas compete assumir as indenizações e multas pelos danos que causaram, embora saibamos que muitos destes não podem ser revertidos, a começar pela perda de vidas humanas. Além disso, devem envidar o máximo de esforços para que esses acidentes não aconteçam. Mas compete também ao Legislativo da União e dos Estados, criar regras que obriguem essas empresas aos cuidados imprescindíveis com a construção e manutenção das barragens, bem como multas que cubram e desestimulem os danos decorrentes de rompimentos. Os

governos, especialmente no nível federal e estadual, devem, além de editar a regulamentação condizente, fiscalizar e punir as infrações às medidas estabelecidas. À população, em geral, cabe não esquecer esses fatos dolorosos ligados aos acidentes com barragens, especialmente as perdas em vidas humanas, assim como a necessidade de evitar futuras mortes, que é o tema central da data comemorativa a ser instituída. Isso, sem esquecer, contudo, a profunda inter-relação de nossa sobrevivência e bem-estar com o equilíbrio do meio ambiente, tão radicalmente afetado por tal tipo de acidentes.

Desse modo, o Dia Nacional de Segurança da Vida nas Áreas de Barragem não será um dia propriamente de celebração, mas um dia de consciência e de ação; um dia de cobrar às empresas e às autoridades e instituições do Estado brasileiro que ponham os interesses econômicos em segundo plano diante do transcidente valor da vida humana e do meio ambiente preservado e ecologicamente equilibrado.

Importante destacar que as razões para a instituição do Dia Nacional de Segurança da Vida nas Áreas de Barragem foram discutidas na audiência pública, realizada na CE no dia 29 de agosto de 2019, com representantes de associações e entidades relacionadas aos direitos à vida e à preservação do meio ambiente, assim como ao movimento dos atingidos por barragens, que concluíram por sua relevância e alto significado para a sociedade.

Ficou atendida, de tal modo, a exigência estabelecida pela Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, para o projeto de lei que vise a instituir data comemorativa.

Assim, além de reconhecermos o mérito da proposição, nada encontramos que a desabone no que tange à sua constitucionalidade e juridicidade, inclusive quanto à técnica legislativa.

No que respeita à regimentalidade, instrui a Carta interna, em seu art. 102, inciso II, que compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre datas comemorativas, assunto veiculado na matéria em exame.



### **III – VOTO**

Consoante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.811, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 4811, DE 2019

Institui o Dia Nacional de Segurança da Vida nas Áreas de Barragens.

AUTORIA: Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN)



[Página da matéria](#)

## PROJETO DE LEI N° , DE 2019

*Institui o Dia Nacional de Segurança da Vida nas Áreas de Barragens.*

  
SF19814.28262-55

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Dia Nacional de Segurança da Vida nas Áreas de Barragens, a ser rememorado, anualmente, no dia 25 de janeiro, data do rompimento da barragem de Brumadinho-MG.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados da Agência Nacional de Mineração, o Brasil possui 769 barragens relacionadas à atividade mineradora.

Infelizmente, nos últimos anos, nosso país vivenciou dois imensos desastres envolvendo esse tipo de barragem, com consequências inestimáveis para o meio ambiente e para as comunidades afetadas.

Em novembro de 2015, o rompimento de uma barragem na cidade de Mariana-MG, deixou 19 mortos, sendo considerado a maior tragédia ambiental da história do Brasil.

Já em janeiro de 2019, o rompimento de outra barragem, na cidade de Brumadinho-MG, deixou mais de 200 mortos e uma centena de pessoas desaparecidas.

A presente proposição tem o objetivo de instituir o Dia Nacional de Segurança da Vida nas Áreas de Barragens, como forma de não deixar que o tema caia no esquecimento, rememorando o desastre e suas vítimas. Além disso, pretende-se que, com a lembrança desses tristes eventos, estudos e debates sejam feitos para que desastres semelhantes sejam evitados no futuro.

Em atendimento às exigências da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, foi realizada na Comissão de Educação, no dia 29 de agosto de 2019, sob a presidência do Senador Styvenson Valentim, audiência pública em que se debateu a instituição da efeméride que se propõe.

A audiência foi realizada em caráter interativo e contou a presença dos convidados João de Deus Medeiros, Conselheiro da Associação de Preservação do Meio Ambiente e da Vida – APREMAVI, da Sra. Maria Luisa Borges Ribeiro, representante da Fundação SOS Mata Atlântica e do Senhor Fernando Fernandes Damasceno Júnior, membro da Coordenação Nacional do Movimento dos Atingidos por Barragens – MAB, que reforçaram a importância da instituição da data.

Pela relevância do tema, conto com o apoio nos nobres Senadores e Senadoras para sua aprovação.



Sala das Sessões,

Senador **STYVENSON VALENTIM**

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.345, de 9 de Dezembro de 2010 - LEI-12345-2010-12-09 - 12345/10  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12345>

8

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.641, de 2019, da Senadora Maria do Carmo Alves, que *confere ao Município de Divina Pastora, no Estado de Sergipe, o título de Capital Nacional da Renda Irlandesa.*

SF194-10.20878-91  
|||||

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

### I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 4.641, de 2019, de autoria da Senadora Maria do Carmo Alves, que propõe seja conferido ao Município de Divina Pastora, no Estado do Sergipe, o título de Capital Nacional da Renda Irlandesa.

A proposição consta de dois dispositivos: o art. 1º confere o referido título e o art. 2º estabelece que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, a autora da matéria afirma que a concessão do título de Capital Nacional da Renda Irlandesa ao Município de Divina Pastora “é o reconhecimento dessa iniciativa pioneira, que reafirma sentimentos de pertença e de identidade cultural, além de possibilitar a transmissão da técnica e o compartilhamento de saberes, valores e sentidos específicos.”

A matéria foi distribuída para a apreciação exclusiva e terminativa da CE.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre homenagens cívicas.

A cidade de Divina Pastora se tornou o principal polo da renda irlandesa em razão de condições históricas de produção vinculadas à tradição dos engenhos canavieiros, à abolição da escravatura e às mudanças econômicas que culminaram na apropriação popular do ofício de rendeira, restrito originalmente à aristocracia. A renda irlandesa é um tipo de renda de agulha, dentre as muitas existentes no Brasil. Combina uma multiplicidade de pontos executados com fios de linha tendo como suporte o lacê, produto industrializado que se apresenta sob várias formas, sendo o fitilho e o cordão os mais conhecidos na atualidade.

Em Sergipe, a opção das mulheres no município de Divina Pastora por trabalharem com o lacê do tipo cordão sedoso achatado, mesmo empregando uma técnica que é muito difundida no Nordeste, resultou na confecção de uma renda singular, de grande beleza, ressaltada pelo relevo e brilho do lacê. Isto confere ao produto do seu trabalho um diferencial em relação às rendas produzidas em vários estados da Região. Desse modo, a renda irlandesa de Divina Pastora, devido ao tipo de matéria prima empregada, apresenta características próprias, gerando um produto em que textura, brilho, relevo, sinuosidades dos desenhos se combinam de modo especial, resultando numa renda original e sofisticada.

O “modo de fazer” a renda irlandesa foi reconhecido como Patrimônio Cultural do Brasil pelo IPHAN. Também já tem o selo de reconhecimento do Indicação Geográfica (IG) para a renda agulha em lace. E, em 2014, ficou em primeiro lugar no Prêmio TOP 100 do Sebrae.

A renda irlandesa deu visibilidade às rendeiras de Divina Pastora. Tornando-se sua marca específica, passou a ser um dos itens mais destacados do fazer artesanal sergipano.

O título é também uma homenagem e reconhecimento a estas mulheres que fazem seu ofício de forma incansável e transmitem o saber de geração em geração, além do potencial de trazer visibilidade e fortalecer o ecossistema produtivo da renda irlandesa.



SF194-10.20878-91

Por essas razões, é pertinente, oportuna, justa e meritória a iniciativa de conferir a Divina Pastora o título de Capital Nacional da Renda Irlandesa.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe, igualmente, a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, a matéria não afronta o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que tange à técnica legislativa. Nesse aspecto, não há qualquer óbice ao texto do projeto, que se encontra conforme às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sendo assim, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.641, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI N° 4641, DE 2019

Confere ao Município de Divina Pastora, no Estado de Sergipe, o título de Capital Nacional da Renda Irlandesa.

**AUTORIA:** Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE)



[Página da matéria](#)

## PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Confere ao Município de Divina Pastora, no Estado de Sergipe, o título de Capital Nacional da Renda Irlandesa.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica conferido ao Município de Divina Pastora, no Estado de Sergipe, o título de Capital Nacional da Renda Irlandesa.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A renda irlandesa, ou ponto de Irlanda, é uma arte que surgiu no norte da Itália, em torno dos séculos XVI ou XVII. Consagrou-se como *irlandesa*, pois, da Itália, foi levada por missionárias italianas para a Irlanda, onde foi disseminada a nova técnica.

Pequeno município distante cerca de 39 km da capital, Aracaju, Divina Pastora possui cerca de cinco mil habitantes. Entre eles, as mãos de mais de 200 mulheres criam produtos que encantam pela delicadeza e perfeccionismo.

Na época imperial, missionárias irlandesas visitaram Divina Pastora e lá difundiram a habilidade entre as senhoras de engenho.

A renda irlandesa original é baseada na técnica de renda de agulha e fitalho. O que a diferencia nos produtos de Divina Pastora é justamente a substituição do fitalho por um cordão achulado, o lacê, o que lhe confere características próprias, onde a textura, o brilho, o relevo e as sinuosidades dos desenhos se combinam de modo especial, produzindo uma renda original e sofisticada.

A renda irlandesa de Divina Pastora é colecionadora de títulos e premiações.

Em 2008, teve o seu modo de fazer incluído no Livro de Registro dos Saberes Nacional e reconhecido como Patrimônio Cultural do Brasil pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan). Essa certificação foi o primeiro grande reconhecimento das artesãs em organização administrativa, sob forma de associação, e serviu de estímulo para o desenvolvimento de outras iniciativas.

Em 2011, recebeu o Prêmio Sebrae TOP 100 de Artesanato, figurando entre os melhores produtos artesanais do País.

Já em 2012, obteve o Selo de Identificação Geográfica, na modalidade Indicação de Procedência, emitido pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), que concedeu aos produtos fabricados na região do Município garantia de qualidade e autenticidade.

A renda irlandesa deu visibilidade às rendeiras de Divina Pastora. Tornando-se sua marca específica, passou a ser um dos itens mais destacados do fazer artesanal sergipano.

A concessão do título de Capital Nacional da Renda Irlandesa ao Município de Divina Pastora é o reconhecimento dessa iniciativa pioneira, que reafirma sentimentos de pertença e de identidade cultural, além de possibilitar a transmissão da técnica e o compartilhamento de saberes, valores e sentidos específicos, razão pela qual conclamo o apoio de meus ilustres Pares à aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senadora MARIA DO CARMO ALVES



SF112213.76904-95

9



## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.289, de 2019, do Senador Flávio Arns, que *confere ao município de Maringá, no estado do Paraná, o título de Capital Nacional do Associativismo.*

SF19129.08836-07

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 5.289, de 2019, do Senador Flávio Arns, que *confere ao Município de Maringá, no Estado do Paraná, o título de Capital Nacional do Associativismo.*

A proposição consta de dois artigos, dos quais o primeiro confere ao Município de Maringá o referido título, determinando o art. 2º a entrada em vigor da projetada lei a partir de sua publicação.

Na justificação, o autor ressalta a presença de importantes cooperativas e de forte cultura associativa na cidade de Maringá.

A proposição foi submetida em caráter terminativo à CE, onde não foram apresentadas emendas.

### II – ANÁLISE

Compete à CE opinar sobre proposições relativas a homenagens cívicas e assuntos correlatos, de acordo com o art. 102, incisos II e VI, do Regimento Interno do Senado Federal.



O projeto de lei sob exame busca estimular a difusão do associativismo no País ao reconhecer sua pujante presença no município de Maringá.

  
 SF19129.08836-07

Essa cidade paranaense, nascida em meados do século XX, mostrou desde o início uma vocação progressista e inovadora. Seu projeto urbanístico foi traçado pelo paulista Jorge Macedo Vieira, com base na concepção de cidade-jardim, conciliando humanismo, modernidade e natureza. Maringá se destaca como um polo de desenvolvimento do noroeste do Estado, é hoje a sétima maior cidade da região sul e tem um alto índice de qualidade de vida e desenvolvimento humano.

Boa parte dessas conquistas tiveram como alicerce a reunião livre de esforços em busca de benefícios comuns, ou seja, o associativismo,

O município de Maringá conta com cerca de 400 associações, que atuam em diversos segmentos. O cooperativismo, que é o associativismo que busca objetivos econômicos, responde, na cidade e região, por 5 mil empregos, tendo apresentado, em 2018, um faturamento de quase R\$ 6 bilhões.

Duas das maiores cooperativas de Maringá são do ramo agropecuário, a primeira delas tendo sido fundada em 1963. Além disso, como arrolado na justificação, temos, entre as grandes cooperativas da cidade, três no setor de crédito, duas na área de produção de bens e serviços e duas na de saúde.

Ainda há pouco, a Associação Comercial e Industrial de Maringá (ACIM) lançou uma cooperativa que se propõe a democratizar o acesso a fontes de energia renovável, mostrando, uma vez mais, a vocação vanguardista da cidade.

A presença diversificada e robusta do cooperativismo em Maringá se une a outras expressões do associativismo na busca de benefícios partilhados, que revertem, em última instância, para todo o conjunto da sociedade.

Em razão de ser a única Comissão a analisar a matéria, cumpre observar que, além de meritória, a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade e juridicidade, mostrando adequada técnica legislativa.



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

3

### III – VOTO

Tendo em vista o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.289, de 2019.

SF19129.08836-07

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI N° 5289, DE 2019

Confere ao município de Maringá, no estado do Paraná, o título de Capital Nacional do Associativismo.

**AUTORIA:** Senador Flávio Arns (REDE/PR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

## PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Confere ao município de Maringá, no estado do Paraná, o título de Capital Nacional do Associativismo.

SF19470.25158-78

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** É conferido ao município de Maringá, no estado do Paraná, o título de Capital Nacional do Associativismo.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Localizado no estado do Paraná, na região Sul do país, o município de Maringá é conhecido por sua forte cultura associativista. Nascida em 1947, a cidade tem origem na colonização do noroeste do Paraná e logo atraiu a atenção por seu solo produtivo e fértil.

Atualmente, a agricultura é uma das principais atividades econômicas de Maringá. Como exemplo, está localizada no município a Cocamar, criada em 1963, sendo hoje uma das maiores cooperativas agroindustriais do país, reunindo mais de 15 mil associados que atuam com a produção de soja, milho, trigo, café e laranja.

No Paraná, a movimentação financeira total de todas as cooperativas filiadas ao Sistema Ocepar é, em média, de R\$ 83,7 bilhões. Somente no município de Maringá, existem nove cooperativas de diversas áreas: duas do ramo agropecuário (Cocamar e Coopergreen), três do setor de crédito, (Sicoob Central, Sicoob Metropolitano e Sicredi União), duas na área de produção de bens e serviços (Pluricoop e Unicampo) e duas do ramo



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

saúde (Unimed e Uniodonto), que totalizam cerca de 276 mil cooperados e mais de 5 mil funcionários. Juntas, essas cooperativas foram responsáveis, em 2018, por um faturamento total de R\$ 5.768.759.298,23.

Além disso, o associativismo na região possui forte presença nos setores de crédito, saúde e trabalho, sendo fonte de divisas, geração de emprego e melhora na qualidade de vida de toda a população.

Em face das razões e fundamentos aqui expostos, submetemos o presente projeto à apreciação dos pares, contando com o imprescindível apoio, para que desta iniciativa, uma vez convertida em Lei, resulte justa homenagem à cidade de Maringá, referência nacional no setor do associativismo.

SF19470.25158-78

Sala das Sessões,

**Senador FLÁVIO ARNS  
(REDE-PR)**

10



## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4393, de 2019, do Senador Flávio Arns, que *dispõe sobre a assistência, em regime de exercícios domiciliares ou à distância, para estudantes da Educação Básica que participem periodicamente de competições desportivas e paradesportivas ou exerçam atividades artísticas itinerantes.*

SF1129283790-92

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

### I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei nº 4393, de 2019, de autoria do Senador Flávio Arns. A proposição é constituída de quatro artigos e visa a dispor sobre a assistência, em regime de exercícios domiciliares ou a distância, para estudantes da educação básica que participem de competições desportivas e atividades artísticas.

Para tanto, em seu art. 1º, o projeto estabelece que serão assistidos pelo regime de exercícios domiciliares ou a distância, como compensação pela ausência às aulas presenciais, os estudantes da educação básica que participarem de competições oficiais, seja na condição de integrantes de delegação desportiva ou paradesportiva, profissional ou amadora, seja como praticantes de “atividades artísticas em caráter itinerante, em múltiplas linguagens, tais como Teatro, Dança, Música e Artes-Visuais”.

O PL condiciona a substituição de faltas à compatibilização dos exercícios domiciliares ou a distância com as possibilidades materiais da instituição de ensino e à rigorosa coincidência dos períodos de afastamento com a concessão (art. 2º), que, por sua vez, permitida a partir da entrega de documento que comprove a convocação do estudante, ficará sujeita a posterior homologação do Conselho Escolar, responsável por deliberar caso a caso (art. 3º).



SF11292-83790-92

Ao justificar a iniciativa, o autor argumenta essencialmente que, a despeito da importância da prática das atividades em questão, os alunos são muitas vezes impelidos a abandoná-las, por falta de apoio dos estabelecimentos e dos sistemas de ensino. Nesse sentido, a seu ver, ao amparar os estudantes envolvidos com essas atividades, a proposição gera importante inflexão no tratamento que tem sido dado ao tema, abrindo espaço para a valorização e o reconhecimento educativo e formativo dessas práticas.

Distribuída à CE para apreciação em decisão terminativa, a proposição não recebeu emendas até a presente data.

## II – ANÁLISE

Consoante disposição do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre a este colegiado opinar sobre o mérito de proposições de natureza educacional, como é o caso do PL sob exame. A esse respeito, cumpre consignar, portanto, restar observada a competência regimentalmente atribuída à CE.

Além da análise de regimentalidade, por envolver decisão terminativa prevista no art. 90, inciso I, do Risf, deve esta manifestação compreender ajuizamento quanto aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade da matéria.

No que tange particularmente à análise de constitucionalidade, não se verifica qualquer óbice à proposição. Nos termos do art. 48 da Constituição Federal, o Congresso Nacional está legitimado a dispor sobre todas as matérias de competência da União, a exemplo da competência concorrente desta com os Estados e o DF, para legislar sobre educação, prevista no art. 24, inciso IX, da mesma Carta de 1988 e que, a propósito, não envolve matéria reservada ao Presidente da República, nos moldes do art. 61.

Em relação à juridicidade, entendemos que a proposição merece aperfeiçoamento, pois considera como beneficiários dos exercícios domiciliares, entre os praticantes de atividades artísticas, apenas os que desenvolvem atividades itinerantes, para os quais o ordenamento vigente,

  
SF1129283790-92

nos termos da Lei nº 6.533, de 24 de março de 1978, prevê proteção mais ampla. Por essa razão, apresentamos emenda para que a norma proposta beneficie todos os estudantes que, eventual ou esporadicamente, precisem se ausentar da escola.

Em relação à técnica legislativa, apresentamos emendas para corrigir pequenas falhas detectadas na proposição.

Por fim, no que toca ao mérito, entendemos que a proposição é oportuna pelo menos por dois motivos. Em primeiro lugar, porque o silêncio da lei sobre o assunto tende a engendrar a ocorrência de tratamento diferenciado dos estabelecimentos de ensino aos casos concretos. Assim, a inscrição da norma em lei enfrenta essa lacuna, potencializando o tratamento igualitário e transparente de alunos praticantes de artes e esportes, independentemente da escola em que se encontrem matriculados.

Em segundo lugar, ainda como decorrência da explicitação da norma em lei, confere-se um novo *status* a atividades esportivas e artísticas no âmbito da educação e da sociedade. Com efeito, na educação, aumentam as possibilidades de articulação dessas atividades com outras mais valorizadas nos currículos, numa integração que suscita novas oportunidades de aprendizagem e de criação de vínculo com a escola.

Na sociedade como um todo, o impacto da medida proposta pode se materializar no reconhecimento dessas atividades como provedoras de oportunidades não só de profissionalização, mas também de aprimoramento humano. Nesse sentido, o Estado torna-se fiador de uma estratégia de desenvolvimento de talentos cujos frutos se revertem em favor de toda a coletividade.

Entendo necessário, entretanto, apresentar emenda para melhor delimitar o rol de atividades que dão direito à compensação. A meu ver, a preparação para competições, assim como os ensaios para apresentações são importantes, mas não justificam assistência proposta, pelo regime de exercícios domiciliares ou a distância.

A par dessas possibilidades, a matéria apresenta relevância social e educacional, ademais de mostrar-se adequada quanto aos aspectos



de constitucionalidade e juridicidade, e merecedora da acolhida do Congresso Nacional.

SF1129283790-92

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, votamos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 4393, de 2019, e, no mérito, por sua APROVAÇÃO, com as emendas a seguir:

#### **EMENDA Nº -CE**

Dê-se à ementa do PL nº 4393, de 2019, a redação a seguir:

*Dispõe sobre a assistência, em regime de exercícios domiciliares ou a distância, para estudantes da educação básica que participem de competições desportivas e atividades artísticas, nas condições e nos termos que especifica.*

#### **EMENDA Nº -CE**

Dê-se ao art. 1º do PL nº 4393, de 2019, a seguinte redação:

**“Art. 1º** Os estudantes da educação básica que participarem de competições oficiais, no País ou no exterior, serão assistidos pelo regime de exercícios domiciliares ou a distância, como compensação pela ausência às aulas presenciais, quando:

I – integrarem delegação desportiva ou paradesportiva, profissional ou amadora em competição oficial no país ou no exterior;

II – exercerem atividades artísticas em múltiplas linguagens, tais como teatro, dança, música e artes visuais, em apresentações em diferentes espaços no país ou no exterior. ”

#### **EMENDA Nº -CE**

Dê-se ao art. 4º do PL nº 4393, de 2019, a seguinte redação:



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

“**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF1129283790-92



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI N° 4393, DE 2019

Dispõe sobre a assistência, em regime de exercícios domiciliares ou à distância, para estudantes da Educação Básica que participem periodicamente de competições desportivas e paradesportivas ou exerçam atividades artísticas itinerantes.

**AUTORIA:** Senador Flávio Arns (REDE/PR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

**PROJETO DE LEI N.º , DE 2019**

Dispõe sobre a assistência, em regime de exercícios domiciliares ou à distância, para estudantes da Educação Básica que participem periodicamente de competições desportivas e paradesportivas ou exerçam atividades artísticas itinerantes.

SF/19251.93521-16

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os estudantes da Educação Básica que participarem de competições oficiais, em nível estadual, nacional ou internacional, serão assistidos pelo regime de exercícios domiciliares ou à distância, como compensação da ausência involuntária às aulas presenciais, nos seguintes casos:

I - integrarem delegação desportiva ou paradesportiva, profissional ou amadora, em preparação ou competição oficial no País ou no exterior;

II - exercerem atividades artísticas em caráter itinerante, em múltiplas linguagens, tais como Teatro, Dança, Música e Artes-Visuais, nos seus processos de preparação, ensaios e apresentações em diferentes espaços no Brasil e no Exterior;

**Art. 2º** O regime de substituição de faltas por exercícios domiciliares ou à distância será admitido quando compatível com as possibilidades da instituição de ensino e coincidir rigorosamente com os períodos de afastamento.

**Art. 3º** A concessão do regime será permitida a partir da entrega de documento que comprove a convocação do estudante, devendo contar com a posterior homologação do Conselho Escolar, que deliberará caso a caso.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor no ano letivo seguinte ao de sua aprovação.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

## JUSTIFICAÇÃO

SF/19251.93521-16

Apesar do número cada vez maior de atletas juvenis e juniores que representam seus Municípios, Estados ou mesmo o nosso país, inclusive com recursos financeiros subsidiados pelo Poder Executivo, ainda enfrentamos a realidade de escolas que, na contramão desta relevante realidade, colocam o estudante sob o dilema de disputar os campeonatos sob o risco de reprovação escolar, ou abrir mão do esporte para avançar nas séries do ensino fundamental e médio.

Diane de estudantes atletas que treinam ou representam suas localidades geográficas em competições, não são raros os casos de escolas que não consideram a justificativa das faltas, sem prestar qualquer tipo de auxílio na vida estudantil, ao contrário do que ocorre em países que investem no alto rendimento de seus esportistas, criando mecanismos para o desenvolvimento ímpar desses, em sua integralidade.

Além do desporto, outro ponto a ser considerado é a cultura, pois inúmeros são os estudantes que desenvolvem atividades em grupos de teatro, dança, artes visuais, coral, fanfarras, dentre outros.

O ideal é propiciar aos estudantes que justificadamente participam de competições de âmbito estadual, nacional e internacional, muito mais que mero abono de faltas, a alternativa de um acompanhamento diferenciado nos seus estudos para que possam concluir os adequadamente dentro do seu regime de treinamentos e representatividade no esporte e na cultura.

Esse acompanhamento diferenciado consiste no regime de exercícios domiciliares ou à distância, como compensação da ausência involuntária às aulas presenciais, prática já adotada pelo sistema de ensino em determinados casos, agora estendida para tais estudantes.

O esporte é tratado em nossa Constituição Federal no caput do artigo 217, prevendo que “é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um”.

Por sua vez, a cultura é referida no caput do artigo 215 do texto constitucional, que dispõe que “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”.

Pensando nestas duas dimensões e na sua relação com a educação, temos que esta é definida constitucionalmente como direito de todos, sendo dever do Estado e da família promovê-la e incentivá-la, com a colaboração da sociedade, com observância dos princípios estabelecidos no art. 206 da Constituição Federal, dentre os quais os da “igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola”, previsto em seu inciso I.

Ainda, consoante o disposto no art. 208, V, da Carta Maior, cabe ao Estado efetivar seu dever com a educação “mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS**

Ora, o inciso I do artigo 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, comumente conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), após estabelecer que o ano letivo regular na educação básica possui, no mínimo, duzentos dias de efetiva aula, impõe a todas e todos, docentes e discentes, a obrigação legal da frequência, sem concessões de qualquer espécie.

Obviamente, trata-se de uma injustiça, na medida em que não se pode dispensar tratamento igual aos desiguais, ou seja, aos estudantes que podem dedicar-se exclusivamente ao estudo e aos estudantes que, segundo suas aptidões, podem também se dedicar ao esporte ou atividades artísticas.

Reproduzindo o disposto na Constituição Federal, o inciso I do artigo 3º da LDB prevê que o ensino será ministrado com base na igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, porém avançando, para também dispor sobre a valorização da experiência extraescolar e a vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais, respectivamente, nos incisos X e XI do mencionado dispositivo.

Do ponto de vista desportivo, é meritória a preocupação com a compatibilização entre os estudos dos atletas e a respectiva atividade esportiva, contribuindo para que os talentos sejam desenvolvidos no Brasil.

Atualmente, não existe uma legislação específica sobre o assunto para alunos atletas no ensino fundamental e médio. Em relação aos atletas universitários, o tema mereceu parcial atenção do Poder Público, por meio da Lei Federal nº 9.615/98, popularmente denominada Lei Pelé, que em seu artigo 85 previu que “*os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as instituições de ensino superior, definirão normas específicas para verificação do rendimento e o controle de frequência dos estudantes que integrarem representação desportivas nacional, de forma a harmonizar a atividade desportiva com os interesses relacionados ao aproveitamento e à promoção escolar.*”

Infelizmente, poucos foram os sistemas de ensino que definiram estas normas e, visando corrigir algumas injustiças inseridas na LDB e na Lei Pelé é que apresentamos este Projeto de Lei, que, certamente, terá o apoio necessário à sua aprovação.

Sala das Sessões,

**SENADOR FLAVIO ARNS  
 (REDE – PR)**

SF19251.935621-16



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

**LEGISLAÇÃO CITADA**

SF19251.93521-16

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade.
- VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#)) ([Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#))
- II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996](#))
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#))



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS**

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

.....  
 Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

SF19251.93521-16

**LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

.....  
 Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extraescolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.
- XII - consideração com a diversidade étnico-racial. ([Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013](#))
- XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. ([Incluído pela Lei nº 13.632, de 2018](#))

.....  
 Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver; ([Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017](#))

SF/19251.93521-16

**LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998.**

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

Art. 85. Os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as instituições de ensino superior, definirão normas específicas para verificação do rendimento e o controle de frequência dos estudantes que integrarem representação desportiva nacional, de forma a harmonizar a atividade desportiva com os interesses relacionados ao aproveitamento e à promoção escolar.

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
  - artigo 206
- Emenda Constitucional nº 14, de 1996 - EMC-14-1996-09-12 - 14/96  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:1996;14>
- Emenda Constitucional nº 53, de 2006 - EMC-53-2006-12-19 - 53/06  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2006;53>
- Emenda Constitucional nº 59, de 2009 - EMC-59-2009-11-11 - 59/09  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2009;59>
- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
  - inciso I do artigo 24
- Lei nº 9.615, de 24 de Março de 1998 - Lei Peláez; Lei do Passe Livre - 9615/98  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9615>
- Lei nº 12.796, de 4 de Abril de 2013 - LEI-12796-2013-04-04 - 12796/13  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12796>
- Lei nº 13.415, de 16 de Fevereiro de 2017 - LEI-13415-2017-02-16 - 13415/17  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13415>
- Lei nº 13.632, de 6 de Março de 2018 - LEI-13632-2018-03-06 - 13632/18  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13632>

11



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

**PARECER Nº , DE 2019**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4976, de 2019, do Senador Eduardo Girão, que *confere ao Município de Pedro Leopoldo, no Estado de Minas Gerais, o título de Capital Nacional da Mediunidade.*

SF19596.65672-75

Relator: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

**I – RELATÓRIO**

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o Projeto de Lei (PL) nº 4976, de 2019, do Senador Eduardo Girão, que *confere ao Município de Pedro Leopoldo, no Estado de Minas Gerais, o título de Capital Nacional da Mediunidade.*

A proposição compõe-se de dois artigos: o art. 1º confere o referido título ao município supramencionado e o art. 2º determina a entrada em vigor da projetada lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor narra a história da cidade de Pedro Leopoldo e sua profunda ligação com a doutrina Espírita.

O PL nº 4976, de 2019, foi encaminhado à apreciação exclusiva e terminativa da CE. Não foram apresentadas emendas.

**II – ANÁLISE**

Compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre temas relacionados à cultura, conforme o art. 102, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Pedro Leopoldo está localizada a 46 km da capital Belo Horizonte. O município, de acordo com o autor do projeto, *foi palco de intrigantes e importantes fenômenos mediúnicos que até hoje desafiam nosso entendimento.*

Foi nessa cidade de cerca de 60 mil habitantes que nasceu, em 2 de abril de 1910, Francisco Cândido Xavier, considerado o maior médium brasileiro e um dos principais nomes do Espiritismo no Brasil. Conhecido por sua dedicação à caridade e à filantropia, Chico Xavier psicografou mais de 450 livros que resultaram na venda de mais de 50 milhões de exemplares. Todos os lucros auferidos com as vendas foram doados a instituições caridade. O legado de Chico Xavier ultrapassa as barreiras da religião. É considerado, além de tudo, um grande líder espiritual e humanista.

É no Centro Espírita Luiz Gonzaga, no dia 8 de julho de 1927, que Chico Xavier manifesta seu primeiro fenômeno mediúnico e recebe sua primeira mensagem psicografada. A psicografia é a *faculdade de ouvir e escrever o que os espíritos ditam.*

Ademais, como bem destaca o autor,

Pedro Leopoldo foi ainda palco das materializações de espíritos. Plasmados a partir do ectoplasma doado pelos médiuns eles se tornavam visíveis, conversavam, curavam, orientavam em nome de Jesus, a pequena plateia de espíritas.

E acrescenta:

Fenômenos luminosos, sensações de perfumes e muitos outros caracterizam Pedro Leopoldo como este berço sagrado não só de Chico Xavier, mas das maravilhosas comunicações do Mundo espiritual com nosso mundo físico, exortando a todos na observância da lei de Deus, trazidas por Nossa Senhor Jesus Cristo.

A cidade conta, ainda, com um roteiro turístico que apresenta a trajetória de vida de Chico Xavier. O passeio inclui uma praça, a escola em que estudou e o Centro Espírita Luiz Gonzaga. A última casa em que o médium viveu nessa cidade foi transformada em um memorial e recebe milhares de turistas anualmente.

SF19596.65672-75



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Somos, no mérito, favoráveis ao projeto. A história de Pedro Leopoldo é, sem dúvida, indissociável da história de Chico Xavier e da Doutrina Espírita. A cidade, portanto, merece o título de Capital Nacional da Mediunidade.

Gostaríamos de destacar a tramitação, na Câmara dos Deputados, de projeto de teor similar, qual seja, o PL 5.876, de 2019. A intenção inicial do autor, o Deputado Franco Catarfina, era a de conferir o mesmo título do projeto em tela ao Município de Uberaba, onde Chico Xavier residiu por décadas e veio a falecer em 2002. Após acordo com este relator, para garantir que ambos os municípios sejam homenageados, o Deputado Franco Catarfina acordou em alterar seu projeto para conferir *ao município de Uberaba, no Estado de Minas Gerais, o título de Capital Nacional da Psicografia*.

Por fim, em razão do caráter exclusivo do exame da matéria, incumbe a este colegiado pronunciar-se também quanto à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade.

Relativamente à constitucionalidade da proposição, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal (CF).

A Carta Magna também determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Assim sendo, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

SF19596.65672-75



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

### III – VOTO

Tendo em vista o exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4976, de 2019.

SF19596.65672-75

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI N° 4976, DE 2019

Confere ao Município de Pedro Leopoldo, no Estado de Minas Gerais, o título de Capital Nacional da Mediunidade.

**AUTORIA:** Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

## PROJETO DE LEI N° , DE 2019

*Confere ao Município de Pedro Leopoldo, no Estado de Minas Gerais, o título de Capital Nacional da Mediunidade.*



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica conferido ao Município de Pedro Leopoldo, no Estado de Minas Gerais, o título de Capital Nacional da Mediunidade.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Localizada na região metropolitana de Belo Horizonte, fica a 46 km da capital mineira e a 10 KM do Aeroporto Internacional Tancredo Neves. Foi nessa cidade de cerca de 60 mil habitantes que nasceu Francisco Cândido Xavier.

Pedro Leopoldo foi palco de intrigantes e importantes fenômenos mediúnicos que até hoje desafiam nosso entendimento.

Em 08 de julho de 1927, no recém-fundado Centro Espírita Luiz Gonzaga, Chico Xavier recebe a primeira mensagem psicografada. Este foi o primeiro fenômeno mediúnico, o da psicografia que é a faculdade de ouvir e escrever o que os espíritos ditam.

O resultado desses ditados deu origem ao Livro Parnaso de Além-túmulo que veio a lume em 1931, deixando o mundo literário estarrecido, pois ali estavam os mais importantes poetas luso-brasileiros com toda a imponência de seus estilos, sobejamente conhecidos e reconhecidos pelos mais exigentes críticos.



A literatura que se seguiu assombra até hoje o mundo acadêmico. A série de livros ditados pelo espírito André Luiz, que foi médico em sua última existência na Terra, faz parte de currículo de várias faculdades de medicina.

As revelações trazidas na portentosa obra “Paulo e Estêvão”, em 1944, ditada pelo espírito Emmanuel, encantam padres, pastores e exegetas que se debruçam hoje, num belíssimo diálogo inter-religioso, surpreendidos como foi que um jovem sem nenhum conhecimento, nas madrugadas frias da Fazenda Modelo, poderia saber tudo aquilo. A mediunidade responde.

Pedro Leopoldo foi ainda palco das materializações de espíritos. Plasmados a partir do ectoplasma doado pelos médiuns eles se tornavam visíveis, conversavam, curavam orientavam em nome de Jesus, a pequena plateia de espíritas.

Milhares de pessoas foram tratadas pela homeopatia, até então desconhecida da medicina terrestre, através de receituário ditado pelo espírito, o médico Dr. Bezerra de Menezes.

Fenômenos luminosos, sensações de perfumes e muitos outros caracterizam Pedro Leopoldo como este berço sagrado não só de Chico Xavier, mas das maravilhosas comunicações do Mundo espiritual com nosso mundo físico, exortando a todos na observância da lei de Deus, trazidas por Nosso Senhor Jesus Cristo.

Na cidade foi criado um roteiro para o turista conhecer a trajetória do médium. O passeio começa por uma praça, depois passa pela escola onde ele estudou e, já no Centro Espírita Luiz Gonzaga, é preciso pelo menos duas horas para conhecer as diversas atividades desenvolvidas pelos voluntários.

A última casa em que Chico Xavier morou em Pedro Leopoldo foi transformada em um memorial. A construção da década de 40, que recebe milhares de turistas todos os anos, foi reformada. Mas tudo está como ele deixou, principalmente o espaço para as flores, que eram a paixão do médium.

SF19694.8913741



Não poderíamos deixar de mencionar também o Grupo Espírita Meimei, fundado em 1952, onde Chico frequentou por alguns anos, exercendo a mediunidade de psicofonia.

Vale destacar ainda outros atrativos turísticos ligados à história de Chico Xavier em Pedro Leopoldo:

- Açude do Capão, onde, em dezembro de 1931, Chico Xavier viu e conversou pela primeira vez com seu mentor espiritual, Emmanuel, e estabeleceu o famoso diálogo sobre a disciplina. Além disso, o local era o refúgio do médium aos domingos, onde costumava passar horas lendo e refletindo.
- Fazenda Modelo, onde Chico trabalhou como funcionário de serviços gerais e escrivário datilógrafo entre os anos de 1933 a 1958. No local há o Espaço Cultural Chico Xavier, onde Chico psicografou a famosa obra “Paulo e Estêvão” e onde se encontram algumas fotos com apresentação das histórias ali vivenciadas por Chico.
- Mostra Permanente Unimed – Arquivo Geraldo Leão, exposição de parte do material disponível sobre Chico Xavier e preservado pelo memorialista pedroleopoldense Geraldo Leão. São documentos, fotos, cartas e objetos pessoais de Chico Xavier de grande valor histórico.

A cidade de Pedro Leopoldo já prestou muitas homenagens a Chico Xavier, das quais se destacam a Praça Chico Xavier, o título de Cidadão Benemérito Pedroleopoldense” a criação da Comenda Chico Xavier e o estabelecimento da Semana Cultural Chico Xavier.

Por essas razões, apresento a iniciativa ora proposta, para a qual espero contar com o apoio dos nobres Pares, no sentido de conferir ao Município de Pedro Leopoldo o título de Capital Nacional da Mediunidade.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GIRÃO

SF19694.8913741

12



SENADO FEDERAL  
GABINETE SENADOR CONFÚCIO MOURA

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.682, de 2019, do Senador Jorge Kajuru, que altera a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), para incluir a alfabetização de jovens e adultos como critério de responsabilidade social a ser avaliado.



SF19606.93815-61

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 4.682, de 2019, do Senador Jorge Kajuru, que visa a incluir a alfabetização de jovens e adultos como um dos indicadores de responsabilidade social que devem nortear a avaliação das instituições de educação superior (IES).

Para tanto, o projeto modifica o art. 3º, inciso III, da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, para incluir a contribuição à “alfabetização de jovens e adultos” como um dos componentes do indicador de responsabilidade social a que se sujeitam as IES no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES).

Ao justificar a iniciativa, o autor expressa preocupação com o grande contingente de brasileiros não alfabetizados e aponta o potencial das IES para ajudar na redução do índice nacional de analfabetismo. Nesse sentido, assevera que a mobilização do patrimônio humano e material dessas entidades em favor da causa da alfabetização beneficia o conjunto da sociedade e as próprias instituições de ensino superior, além dos estudantes que porventura atuem em projetos de alfabetização.

Distribuída à análise exclusiva desta Comissão para decisão terminativa, a proposição não recebeu emendas até a presente data.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre à CE opinar sobre o mérito de proposições atinentes à área educacional, mormente normas gerais da educação. Em adição, por força do disposto no art. 91 do Risf, deve este Colegiado oferecer juízo quanto à constitucionalidade e juridicidade da proposta. Dessa forma, fica evidenciada, a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.



No que respeita à constitucionalidade, a iniciativa parlamentar para a elaboração legislativa de normas gerais da educação nacional é legitimada pelo art. 61 da Constituição Federal, observando-se ademais que a iniciativa não interfere na competência privativa do Presidente da República, tampouco na autonomia universitária, prescrita pelo art. 207 da mesma Carta.

No exame da juridicidade, verifica-se que a proposição atende aos critérios atinentes à inovação do ordenamento vigente e à harmonização com as suas disposições. Além disso, a proposição encerra potencial de eficácia, em face do estímulo oferecido às IES, as quais, em contrapartida, agregarão pontos importantes em sua avaliação de desenvolvimento institucional e legitimidade ou reconhecimento social.

Em relação ao mérito, sabe-se que o analfabetismo constitui problema crônico na sociedade e na educação brasileiras. Intimamente associado a indicadores sociais de atraso social, como a pobreza, o analfabetismo impede grande parcela da população de usufruir os avanços da tecnologia e da ciência e de participar do mundo do trabalho.

Essa é ainda uma realidade para 6,8% da população brasileira com quinze anos ou mais de idade, o que corresponde a cerca de 11,3 milhões de pessoas que não sabem ler nem escrever em nosso país, concentrando-se a maior parte delas entre os idosos.

Feitas essas ponderações, parece-nos irrefutável a compreensão da medida proposta como contribuição oportuna para a superação do atual quadro de negligência com a educação dessas gerações, com quem o Brasil

e a sociedade brasileira mantêm uma dívida que não pode perpetuar. Dessa maneira, a proposição se mostra social e educacionalmente relevante.

Por fim, reafirmando a constitucionalidade e juridicidade da proposição, julgamos ser o PL nº 4.682, de 2019, merecedor da acolhida desta Casa Legislativa e do Congresso Nacional.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.682, de 2019.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 4682, DE 2019

Altera a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), para incluir a alfabetização de jovens e adultos como critério de responsabilidade social a ser avaliado.

**AUTORIA:** Senador Jorge Kajuru (PATRIOTA/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**

Altera a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), para incluir a alfabetização de jovens e adultos como critério de responsabilidade social a ser avaliado.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 3º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....

III – a responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição para a inclusão social, a alfabetização de jovens e adultos, o desenvolvimento econômico e social, a defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural;

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados de 2018 da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a taxa de analfabetismo entre brasileiros com 15 anos ou mais é de 6,8%, ou seja, há mais de 11 milhões de pessoas no País que não conseguem ler e escrever nem mesmo textos de nível elementar. Na faixa etária de 40 a 59 anos, a taxa é de 11,5%. Entre os cidadãos de 60 anos ou mais, atinge-se um índice maior ainda, de 18,6%.



Essas taxas revelam ainda uma disparidade educacional entre brancos e negros e entre regiões do País: o índice de analfabetismo da população branca de 15 anos ou mais é de 3,9%, e o da população negra é de 9,1%. Entre as regiões, vale citar, por exemplo, que o índice da população do Sudeste é de 3,47% e o do Nordeste, de 13,87%.

Em função das dimensões desse quadro, que traz prejuízos significativos para os cidadãos e para a sociedade como um todo, a erradicação do analfabetismo se constitui como uma das diretrizes fundantes do Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Há ainda uma meta específica para a questão da alfabetização de adultos, a de nº 9. Segundo a referida meta, deve-se acabar, até 2024, com o analfabetismo absoluto, e reduzir em 50% a taxa de analfabetismo funcional.

São desafios enormes. Para superá-los, é preciso dinamizar uma série de estratégias, programas, projetos e ações, que demandam, por sua vez, a participação e a atuação sinérgica de todos os setores da sociedade: governo, empresas, organizações não governamentais e instituições de educação superior.

O projeto que apresentamos, inspirado no Projeto de Lei do Senado nº 124, de 2016, do ex-Senador Cristovam Buarque, visa a estimular a atuação de um desses atores, as instituições de educação superior. A ideia é aproveitar as instalações, o conjunto de profissionais habilitados e o potencial para produção de conhecimentos relevantes que essas instituições têm, a fim de desenvolver ações, projetos e programas que impactem positivamente o processo de erradicação do analfabetismo no País.

A proposição objetiva, assim, incluir as práticas de alfabetização de jovens e adultos como um dos índices de responsabilidade social a serem avaliados nos processos realizados no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES). Dessa forma, ao implementar atividades de alfabetização de jovens e adultos, ganha a instituição, que obterá melhores índices no Sinaes, mas também os estudantes de curso superior nela matriculados, que poderão participar, como monitores e professores, de processos de alfabetização que trazem, em si, ricos potenciais de aprendizado sobre a realidade brasileira.

Não se pode, finalmente, ignorar os significativos ganhos para a sociedade como um todo, que incorporará ao mundo das letras milhões de concidadãos que hoje não podem desenvolver todos os seus potenciais e veem as suas possibilidades de melhoria de emprego, de salário e de participação cidadã cerceados pelo analfabetismo.

Em função do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares, a fim de aprovar este projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.861, de 14 de Abril de 2004 - LEI-10861-2004-04-14 - 10861/04  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10861>
  - artigo 3º
- Lei nº 13.005, de 25 de Junho de 2014 - LEI-13005-2014-06-25 - 13005/14  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;13005>

13



SENADO FEDERAL  
*Gabinete do Senador Jorginho Mello*

**PARECER N° , DE 2019**

SF19529.06327-00

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.941, de 2019, do Senador Dário Berger, que altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que “dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001”, para estender aos professores o benefício da meia-entrada.

Relator: Senador **JORGINHO MELLO**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei nº 3.941, de 2019, do Senador Dário Berger, que altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, para estender aos professores o benefício da meia-entrada em espetáculos artístico-culturais e esportivos.

A proposição compõe-se de dois artigos, dos quais o art. 1º acrescenta o § 9º-A ao art. 1º da Lei nº 12.933, de 2013, dispositivo este que assegura aos estudantes o acesso a eventos culturais, educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral. O § 9º-A, por sua vez, adiciona nova categoria de pessoas a fazer jus ao benefício da meia entrada, a dos professores da educação escolar nos níveis básico e superior (conforme o Título V da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394, de 1996). Estipula, ainda, que a condição de docente

deve ser comprovada pela apresentação de carteira funcional oficial, emitida pelas instituições de ensino, com prazo de validade renovável a cada ano, conforme modelo único padronizado e publicamente disponibilizado pelas instituições de ensino e pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), com certificação digital deste, podendo a carteira funcional ter 50% de características locais.

O art. 2º determina, por seu turno, a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor ressalta a necessidade de incluir, entre os beneficiários da meia-entrada, uma das categorias mais importantes para a formação cultural de nossos jovens: a dos professores.

O PL nº 3.941, de 2019, foi encaminhado à apreciação exclusiva e terminativa da CE.

Não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre normas gerais relativas a educação, cultura e desportos e sobre diversão e espetáculos públicos, conforme o art. 102, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A extensão do benefício da meia-entrada às professoras e professores se mostra altamente recomendável para estimular e viabilizar o seu acesso a eventos culturais, assim como a eventos esportivos e educativos.

A presença dos docentes em apresentações musicais e de teatro, em exibição de filmes e exposições, em competições esportivas e em eventos educativos favorece e estimula sua capacidade de compreender a realidade contemporânea e de reinterpretar o legado cultural da humanidade.

Não é fácil, sem dúvida, dialogar com nossas crianças e jovens, que estão se formando em um mundo bem diferente daquele em que nós crescemos. Dispondo de uma compreensão mais aberta do mundo e de uma sensibilidade que, não obstante as lides cotidianas, não se deixa enrijecer, nossos professores têm melhores condições de enfrentar o desafio de se



comunicar com seus alunos, fazendo interagir o repertório dos conhecimentos acumulados pela humanidade com uma realidade complexa e em contínua transformação.

A dimensão cultural traz ao processo educacional um enorme enriquecimento, que permite fazer relacionar os conteúdos curriculares com as vivências dos alunos e alunas, de um modo que incorpora a criatividade, o âmbito subjetivo e afetivo e sua situação concreta na sociedade, estimulando-os a serem participantes ativos na construção do conhecimento.

Deve-se frisar, ainda, que a concessão do direito da meia-entrada a aos mestres e mestras não vai acarretar prejuízos aos produtores culturais e aos artistas, uma vez que esse benefício, conforme o § 1º do art. 1º da Lei nº 12.933, de 2013, está limitado, para as diversas categorias que lhe fazem jus, a 40% do total dos ingressos disponíveis para cada evento.

Razão adicional para a aprovação do projeto é, infelizmente, a condição salarial dos professores em nosso país, que, para a ampla maioria, permite uma estreita margem de gastos para além do necessário à sobrevivência.

Por fim, devemos dizer que a recente edição da Medida Provisória nº 12.933, de 6 de setembro de 2019, que altera a Lei nº 12.933, de 2013, não tem repercussões sobre a modificação proposta pelo PL nº 3.941, de 2019, na lei.

Outrossim, como compete à CE a decisão terminativa sobre a matéria, entendemos que não há óbices de constitucionalidade, pois é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme o inciso V do art. 23 da Constituição da República (CR), proporcionar os meios de acesso à cultura. Além disso, no que se refere à competência constitucional para legislar sobre educação, cultura e desporto, estabelecida pelo art. 42, inciso IX, da CR, ela é de âmbito concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal.

A proposição não apresenta, ademais, quaisquer óbices relativos a sua juridicidade e técnica legislativa.



### III – VOTO

Consoante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.941, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

, Relator





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 3941, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que “dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória no 2.208, de 17 de agosto de 2001”, para estender aos professores o benefício da meia-entrada.

**AUTORIA:** Senador Dário Berger (MDB/SC)



[Página da matéria](#)

## PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que “dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória no 2.208, de 17 de agosto de 2001”, para estender aos professores o benefício da meia-entrada.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º-A:

“Art.1º .....

.....  
 §9º-A. Também farão jus ao benefício da meia-entrada os professores dos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que comprovem sua condição de docente, mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, de carteira funcional oficial, emitida pelas instituições de ensino, com prazo de validade renovável a cada ano, conforme modelo único nacionalmente padronizado e publicamente disponibilizado pelas instituições de ensino e pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), com certificação digital deste, podendo a carteira funcional ter 50% (cinquenta por cento) de características locais.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Após longo período de discussão buscando encontrar solução para os problemas que envolviam a concessão do benefício da meia-entrada, os diversos segmentos interessados chegaram a um consenso que resultou na edição da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013.

Antes da sua entrada em vigor, estudos demonstravam que, como o público elegível à meia-entrada correspondia à quase totalidade de pagantes de eventos culturais, os preços desses eventos eram previamente majorados, sendo que a meia-entrada representava, na verdade, o preço completo do ingresso.



Assim, para assegurar a efetividade do benefício, a referida lei estabeleceu que estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos de idade comprovadamente carentes, terão direito ao pagamento de meia-entrada em espetáculos artístico-culturais e esportivos.

Além disso, visando a garantir maior controle de sua aplicação, a Lei nº 12.933, de 2013, estabeleceu regras para a emissão da Carteira de Identificação Estudantil (CIE) e determinou que a concessão do direito ao benefício é assegurada em quarenta por cento do total dos ingressos disponíveis para cada evento.

Contudo, a lei não se lembrou de incluir entre os beneficiários uma das categorias mais importantes para a formação cultural de nossos jovens – a categoria dos professores.

De acordo com especialistas da área de educação, é cada vez mais urgente a incorporação da dimensão cultural na prática pedagógica. Defendem uma abordagem pedagógica pautada numa perspectiva de educação multicultural. Para esses estudiosos, a escola deveria seguir o papel de intermediador entre as diferentes culturas jovens, propiciando o debate entre elas, bem como sua valorização, por meio dos eventos escolares ou outros meios pedagógicos.

Na perspectiva da pesquisadora Maria Izabel Leite, “é no diálogo com o outro e com a cultura que cada um é constituído, desconstruído, reconstruído cotidianamente. O acesso aos bens culturais é meio de sensibilização pessoal que possibilita, ao sujeito, apropriar-se de múltiplas linguagens, tornando-o mais aberto para a relação com o outro, favorecendo a percepção de identidade e alteridade”.

A pesquisadora enfatiza que, “nenhum conhecimento se constrói sozinho. A formação profissional dos educadores deveria contemplar outros aspectos que não apenas o fazer pedagógico, mas inerentes à cultura como um todo, tais como: artes plásticas, música, teatro, fotografia, museus, literatura, dança, entre outros”. Dessa forma, conclui, “faz-se necessário criar condições e assegurar o acesso dos professores aos bens culturais, fazendo com que ele construa a sua identidade profissional, com a sua própria educação. O sistema educacional necessita, além de considerar a criança como foco, considerar que o adulto também precisa ser formado”.

Todavia, sabemos que, no Brasil, a profissão de professor não proporciona condições econômico-financeiras suficientes para que o profissional possa frequentar regularmente eventos culturais, pagando, sem subsídio, o valor integral dos ingressos cobrados. Na verdade, em muitos casos, o professor não recebe o necessário nem para custear as suas despesas cotidianas básicas.

Nesse contexto, norma legal que institui o benefício do pagamento de meia-entrada em eventos artístico-culturais e esportivos com objetivo tanto de promover o enriquecimento da formação cultural dos estudantes, quanto de propiciar acesso aos segmentos economicamente carentes da sociedade, não pode deixar de incluir entre os beneficiários a categoria dos professores.

Por essa razão é que apresento a iniciativa ora proposta, para a qual espero contar com o apoio dos nobres colegas parlamentares, no sentido de incluir os professores entre as categorias beneficiárias do pagamento de meia-entrada, previsto pela Lei nº 12.933, de 2013.

Sala das Sessões,

Senador DÁRIO BERGER



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
- Lei nº 12.933, de 26 de Dezembro de 2013 - LEI-12933-2013-12-26 - 12933/13  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12933>
  - artigo 1º
- Medida Provisória nº 2.208, de 17 de Agosto de 2001 - MPV-2208-2001-08-17 - 2208/01  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001;2208>

14



**SENADO FEDERAL  
GABINETE SENADOR CONFÚCIO MOURA**

**PARECER N° , DE 2019**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.613, de 2019, do Senador Flávio Arns, que *declara o Projeto Rondon como Patrimônio Imaterial da Educação Superior Brasileira.*

SF19896.75294-04

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

## I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em sede de decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 4.613, de 2019, do Senador Flávio Arns, que *declara o Projeto Rondon como Patrimônio Imaterial da Educação Superior Brasileira.*

A proposição consta de três artigos. O art. 1º declara o Projeto Rondon como Patrimônio Imaterial da Educação Superior Brasileira. O art. 2º estabelece as seguintes competências ao Poder Público:

- I - zelar pela preservação da memória e acervo histórico do Projeto Rondon;
- II - promover a integração dos rondonistas;
- III - dar consecução à programação de ações do Projeto.

O art. 3º, por fim, propõe que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação o autor da matéria narra o histórico do Projeto Rondon e destaca a sua relevância para a educação brasileira.

A matéria foi distribuída para a apreciação exclusiva e terminativa da CE.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que veiculem normas gerais sobre cultura.

Iniciativas que tenham por escopo reconhecer determinado bem como manifestação da cultura nacional cumprem o papel de contribuir para legitimar o caráter cultural de determinadas manifestações.

O Projeto Rondon teve como ideal de fundação levar jovens universitários a não somente conhecerem a realidade do Brasil, mas também a fazer parte de seu processo de desenvolvimento. Proposta sua criação no ano de 1966, em reunião realizada no Estado do Rio de Janeiro com representantes governamentais e de universidades, teve sua Operação Piloto realizada no ano de 1967, com a participação de trinta alunos e dois professores que, durante 28 dias, desenvolveram trabalhos de assistência médica, levantamento e pesquisa no então Território Federal de Rondônia.

Com o sucesso do Piloto, o Projeto, batizado em homenagem ao bandeirante do século XX, o Marechal Cândido Mariano da Silva Rondon, tornou-se oficial por meio do Decreto nº 62.927, de 28 de junho de 1968. O Projeto seguiu então um rumo ascendente, com o aumento do número de participantes dedicados e da população e municípios impactados. Tornou-se Órgão Autônomo da Administração Direta em 1970 e, em 1975, por meio de lei, Fundação Projeto Rondon.

O Projeto Rondon, contudo, e infelizmente, foi extinto em janeiro de 1989. Enquanto esteve em atividade, destaca o autor da proposição,

envolveu mais de 350.000 universitários em todas as regiões do País, e das mais variadas formações, que levaram seus conhecimentos aos mais remotos recantos do Brasil e, por seu turno,



assimilaram experiências de vida, testemunhando e participando, ainda que por breves períodos, da rotina de vida de brasileiros bastante distanciados do progresso, o que foi marcante para a formação profissional e humana daqueles jovens universitários

O Projeto Rondon reviveu para uma nova fase quando a União Nacional dos Estudantes (UNE) endereçou ao Presidente da República, no ano de 2003, uma proposta para a recriação da iniciativa. Um grupo de trabalho interministerial definiu diretrizes e orientações gerais, que foram consolidadas num plano estratégico aprovado pelo Presidente da República em 20 de agosto de 2004.

Diante do exposto, consideramos que a iniciativa ora proposta é pertinente, oportuna, justa e meritória.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe, igualmente, a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, a matéria não afronta o ordenamento jurídico nacional.

No que tange ao texto do projeto, há espaço para aperfeiçoamentos. A redação original fala em *Patrimônio Imaterial da Educação Superior Brasileira*. Nossa Carta Magna, no entanto, em seu art. 216, estabelece que *constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial(...)*. Como se vê, não há de se falar de um patrimônio da educação superior brasileira apartado do patrimônio cultural brasileiro. Propomos o ajuste das terminologias utilizadas no projeto, na emenda que se segue, para que haja harmonização com o texto da Constituição Federal.

### **III – VOTO**

Diante do exposto o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.613, de 2019, com a seguinte emenda:



**EMENDA N° -CE**

Substitua-se, na ementa e no art. 1º do PL nº 4.613, de 2019, a expressão “como Patrimônio Imaterial da Educação Superior Brasileira” por “bem imaterial do patrimônio cultural brasileiro”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI N° 4613, DE 2019

Declara o Projeto Rondon como Patrimônio Imaterial da Educação Superior Brasileira

AUTORIA: Senador Flávio Arns (REDE/PR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

## PROJETO DE LEI N°. , DE 2019

Declara o Projeto Rondon como Patrimônio Imaterial da Educação Superior Brasileira

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica declarado o Projeto Rondon como Patrimônio Imaterial da Educação Superior Brasileira.

**Art. 2º** Compete ao Poder Público:

- I - zelar pela preservação da memória e acervo histórico do Projeto Rondon;
- II - promover a integração dos rondonistas;
- III - dar consecução à programação de ações do Projeto.

**Art. 3º** Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Em seu ideário inicial, a proposta do Projeto Rondon era a de levar a juventude universitária a conhecer a realidade brasileira e a participar do processo de desenvolvimento, tendo sido proposta a sua criação no ano de 1966, durante reunião realizada no Rio de Janeiro, com a participação de universidades do então Estado da Guanabara, do Ministério da Educação e Cultural e de especialistas em educação.

Como política pública, o Projeto Rondon teve início com a Operação Piloto, ou Operação Zero, que contou com a participação de 30 alunos e 2 professores universitários da Universidade do Estado da Guanabara, hoje Universidade do Estado do Rio de Janeiro, da Universidade Federal Fluminense e da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro que, durante 28 dias, realizaram trabalhos de levantamento, pesquisa e assistência médica no Território Federal de Rondônia, em julho de 1967, quando conhecaram de perto a realidade amazônica.

De tão proveitosa que foi a experiência, tão logo os estudantes retornaram de Rondônia, propuseram a criação de um movimento universitário que desse prosseguimento ao trabalho iniciado no território visitado. A esse movimento deram o nome de Projeto Rondon, em homenagem ao bandeirante do século XX, o Marechal Cândido Mariano da Silva Rondon. No ano seguinte, o trabalho expandiu-se para a Amazônia e Mato Grosso, com 648 jovens, o que demandou maior participação do Governo no seu apoio.

Nascido no território universitário, o Projeto conquistou oficialidade, com a edição do Decreto nº 62.927, de 28 de junho de 1968, que estabeleceu um Grupo de Trabalho denominado de “Grupo de Trabalho Projeto Rondon”, subordinado ao Ministério do Interior. Posteriormente, em 1970, esse GT foi transformado em Órgão Autônomo da Administração Direta, pelo Decreto nº 67.505, de 6 de novembro de 1970.

SF19475.22405-15



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS**

Anos mais tarde, foi instituída a Fundação Projeto Rondon, pela Lei nº 6.310, de 15 de dezembro de 1975.

Infelizmente, em janeiro de 1989, o Projeto Rondon foi extinto pela Medida Provisória nº 28/89, convertida na Lei nº 7.732, de 14 de fevereiro de 1989. Durante o período em que permaneceu em atividade nessa primeira fase, integrando a estrutura do Governo, o Projeto envolveu mais de 350.000 universitários em todas as regiões do País, e das mais variadas formações, que levaram seus conhecimentos aos mais remotos recantos do Brasil e, por seu turno, assimilaram experiências de vida, testemunhando e participando, ainda que por breves períodos, da rotina de vida de brasileiros bastante distanciados do progresso, o que foi marcante para a formação profissional e humana daqueles jovens universitários.

Anos depois de sua retirada da estrutura do estado, em 1990 foi criada pelos rondonistas a Associação Nacional dos Rondonistas, uma Organização não Governamental (ONG), qualificada pelo Ministério da Justiça como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP).

Mediante proposta endereçada pela União Nacional dos Estudantes (UNE) ao Presidente da República, em novembro de 2003, foi inaugurada nova fase do Projeto Rondon. Para viabilizar essa proposta, foi criado, em março de 2004, um grupo de trabalho interministerial, composto por representantes do Ministério da Defesa (MD), ao qual coube coordenar a implantação do novo projeto, do Ministério da Educação, do Ministério da Integração Nacional, do Ministério da Saúde, do Ministério do Desenvolvimento Agrário, do Ministério do Desenvolvimento Social, do Ministério do Esporte, do Ministério do Meio Ambiente e da Secretaria-Geral da Presidência da República.

O grupo de trabalho interministerial definiu diretrizes e orientações gerais, que foram consolidadas num plano estratégico aprovado pelo Presidente da República em 20 de agosto de 2004. Esse documento definiu a sistemática de trabalho, detalhada e posta em prática ao longo do segundo semestre de 2004, com vistas à execução, em 2005, da primeira operação nacional desta nova fase do Projeto Rondon. As ações do projeto são hoje orientadas pelo Comitê de Orientação e Supervisão (COS) do Projeto Rondon, criado por Decreto Presidencial de 14 de janeiro de 2005, e atualizado pelo Decreto 9.848, de 25 de junho de 2019.

O Projeto Rondon prioriza, assim, desenvolver ações que tragam benefícios permanentes para as comunidades, principalmente as relacionadas com a melhoria do bem-estar social e a capacitação da gestão pública. Busca, ainda, consolidar no universitário brasileiro o sentido de responsabilidade social coletiva, em prol da cidadania, do desenvolvimento e da defesa dos interesses nacionais, contribuindo na sua formação acadêmica e proporcionando-lhe o conhecimento da realidade brasileira.

O Projeto, orientado pelos princípios da democracia, da responsabilidade social e da defesa dos interesses nacionais, tem como escopo de atuação dois grandes objetivos: a formação do jovem universitário como cidadão e o desenvolvimento sustentável nas comunidades carentes.

Trata-se, então, de uma iniciativa que comprehende diversas áreas, dentre as quais as de cultura, direitos humanos e justiça, educação, saúde, esporte, meio ambiente,

SF19475.22405-15



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

tecnologia, agricultura, turismo e comunicação, importante de ser valorizada pelo histórico de bons serviços prestados que apresenta, e também pelas perspectivas de futuro, posto que o Brasil ainda possui desigualdades regionais semelhantes às que tinha ao tempo da criação do Projeto, na década de 60.

Pois é para incentivar a continuidade das ações do Projeto Rondon na atualidade que proponho a presente medida legislativa, que reconhece nessa política pública uma ação de elevado de interesse nacional, contando com o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em

Senador **FLÁVIO ARNS**  
**(REDE-PR)**

SF19475.22405-15

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 62.927, de 28 de Junho de 1968 - DEC-62927-1968-06-28 - 62927/68  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1968;62927>
- Decreto nº 67.505, de 6 de Novembro de 1970 - DEC-67505-1970-11-06 - 67505/70  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1970;67505>
- Decreto nº 9.848 de 25/06/2019 - DEC-9848-2019-06-25 - 9848/19  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2019;9848>
- Lei nº 6.310, de 15 de Dezembro de 1975 - LEI-6310-1975-12-15 - 6310/75  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1975;6310>
- Lei nº 7.732, de 14 de Fevereiro de 1989 - LEI-7732-1989-02-14 - 7732/89  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1989;7732>
- Medida Provisória nº 28, de 15 de Janeiro de 1989 - MPV-28-1989-01-15 - 28/89  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:1989;28>

15



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF19824.14969-12

**PARECER N° , DE 2019**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.478, de 2019, do Senador Chico Rodrigues, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a prática do jiu-jitsu nos currículos do ensino fundamental.

Relator: Senador **EDUARDO GOMES**

**I – RELATÓRIO**

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 4.478, de 2019, de iniciativa do Senador Chico Rodrigues, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), para estabelecer que o jiu-jitsu deverá ser, em caráter opcional, componente curricular para os alunos do ensino fundamental.

A lei em que se transformar a proposição deverá entrar em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro do segundo ano subsequente.

Na justificação, o autor argumenta que essa arte marcial tem potencial para enriquecer o processo educativo de transformação de nossas crianças em cidadãos e trabalhadores produtivos.

Não foram oferecidas emendas.

## II – ANÁLISE

O PLS nº 4.478, de 2019, envolve matéria de natureza educacional e está, portanto, sujeito ao exame da CE, conforme disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal.

Não há reparos a fazer quanto à constitucionalidade e a juridicidade da proposição.

O jiu-jitsu é luta marcial de origem japonesa, que utiliza técnicas de golpes de alavancas, torções e pressões. Reconhecido internacionalmente, o jiu-jitsu pode contribuir significativamente, em seu aspecto pedagógico, para o desenvolvimento da consciência corporal e das habilidades socioemocionais.

Por meio do jiu-jitsu, a criança pode aprender a dominar o próprio corpo, utilizando-o de modo eficaz e estruturado, além de desenvolver atitudes relacionadas à disciplina, ao autoconhecimento e ao respeito ao próximo (seja ele aliado ou oponente). Durante as aulas na modalidade, é possível também desenvolver competências ligadas ao trabalho em equipe, à consciência acerca do esforço necessário para atingir objetivos, bem como conhecer e praticar hábitos de vida saudáveis.

Pensamos, dessa forma, que a proposição é adequada e pertinente, pois a inserção dessa arte marcial na grade curricular das escolas brasileiras de ensino fundamental e médio pode fazer grande diferença na vida dos alunos e da escola. Afinal, ao oferecer aos estudantes ferramentas relacionadas à consciência corporal, à disciplina e ao trabalho em equipe, a escola estará desempenhando um de seus mais importantes papéis, que é o de oferecer às novas gerações conhecimento realmente relevante e significativo, capaz de auxiliá-las a encarar os desafios da vida social, do mercado de trabalho e do exercício pleno da cidadania.

Vale ressaltar ainda que esses bons resultados positivos advindos das aulas de jiu-jitsu podem surgir já mesmo no cotidiano da escola, com melhoria no rendimento e nos padrões de disciplina e empenho apresentados pelos estudantes nas atividades escolares.

SF/19824.14969-12

Em adição, ressaltamos que o projeto também foi bastante feliz ao dar à inserção curricular caráter opcional, que considera as especificidades da realidade de cada escola e de cada sistema de ensino.

### **III – VOTO**

Em função do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.478, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 4478, DE 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a prática do jiu-jitsu nos currículos do ensino fundamental.

**AUTORIA:** Senador Chico Rodrigues (DEM/RR)



[Página da matéria](#)

## PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a prática do jiu-jitsu nos currículos do ensino fundamental.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar a crescido do seguinte § 7º:

“**Art. 32.** .....

.....

§ 7º O jiu-jitsu será componente curricular opcional para os alunos em todas as séries do ensino fundamental. (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro do segundo ano subsequente ao dessa data.

### JUSTIFICAÇÃO

O jiu-jitsu é uma arte marcial de origem japonesa que utiliza técnicas de golpes de alavancas, torções e pressões para derrubar e dominar um oponente. Foi desenvolvida nas escolas de preparação dos samurais, a casta guerreira japonesa.

No Brasil, essa arte marcial desenvolveu estilo próprio, a partir dos ensinamentos do mestre Mitsuyo Maeda, conhecido como “Conde Koma”, enviado em missão diplomática ao Brasil nos primeiros anos da imigração japonesa para nosso país. Em Belém do Pará, um dos alunos do “Conde Koma” foi Carlos Gracie, cuja família desempenhou papel de grande relevância na popularização dessa atividade marcial no Brasil.

O jiu-jitsu pode oferecer significativa contribuição para a formação dos estudantes brasileiros, devido aos benefícios que ele proporciona à saúde física, ao equilíbrio mental e à interação social.

No plano físico, o jiu-jitsu aumenta a coordenação motora e o controle muscular, bem como aperfeiçoa os reflexos e melhora a capacidade cardiovascular e respiratória, entre outros benefícios.

No que toca aos aspectos mentais e sociais, o jiu-jitsu aumenta a capacidade de concentração e a autoconfiança, bem como estimula a disciplina e o respeito, além de desenvolver a habilidade para tomar decisões e superar desafios. A todos esses benefícios, associa-se o fortalecimento dos vínculos de amizade e do espírito de equipe.

Diante de tantos indicadores que revelam as deficiências de rendimento de parte substancial das crianças e adolescentes brasileiros, bem como seu desinteresse pelos estudos, é preciso promover inovações curriculares que tragam novos estímulos para fazer da escola um ambiente de acolhimento, de prazer e de aprendizagem.

Vê-se, pois, como essa arte marcial possui potencial para enriquecer o processo educativo de transformação de nossas crianças em cidadãos e trabalhadores produtivos.

Diante do exposto, conto com o apoio de meus Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **CHICO RODRIGUES**



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>

- artigo 32

16

---

**PARECER N° , DE 2019**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.536, de 2019, do Senador Jorginho Mello, que *altera o Anexo Metas e Estratégias à Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação, para fomentar, na educação superior, a parceria entre órgãos e entidades do Estado com instituições comunitárias de educação superior e com aquelas enquadradas no art. 242 da Constituição Federal de 1988.*



Relator: Senador **DÁRIO BERGER**

## I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 5.536, de 2019, de autoria do Senador Jorginho Mello, que altera o Anexo “Metas e Estratégias” da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que instituiu o Plano Nacional de

Educação (PNE) 2014-2024, para fomentar, na educação superior, a parceria entre órgãos e entidades do Estado com instituições comunitárias de educação superior e com aquelas enquadradas no art. 242 da Constituição Federal (CF), que determina que o princípio da gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais não se aplica às instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação da CF, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos.



Para tanto, o projeto de lei altera a Meta 12 do PNE, estabelecendo que o percentual de 40% previsto para a expansão das novas matrículas deve ser realizado não somente no segmento público, mas também no ensino de oferta gratuita.

A proposição modifica também a Estratégia 12.4, para determinar que o fomento da oferta de educação superior pública e gratuita deve ocorrer, de forma prioritária, não somente para a formação de professores para a educação básica, sobretudo nas áreas de língua portuguesa, ciências e matemática, bem como para atender ao défice de profissionais em áreas específicas. Além disso, deve ocorrer por meio de parcerias com instituições comunitárias, na forma da Lei nº 12.881, de 12 de novembro de 2013, e com as enquadradas no art. 242 da CF, onde não houver oferta pública gratuita suficiente em atividade.

A lei em que vier a se transformar o PL deverá ter vigência imediata.

Na justificação, o autor argumenta que, com a mudança na Meta 12, altera-se o entendimento do que seja oferta pública, considerando como tal toda oportunidade que não seja custeada pelo aluno, mas pela sociedade como um todo. Assim, trata-se de medida que pode imprimir operacionalidade ao marco regulatório das instituições comunitárias de educação superior, bem como à realidade das instituições públicas que, autorizadas pelo art. 242 da CF, mantêm-se com a cobrança de mensalidades.



A proposição foi encaminhada exclusivamente a esta Comissão, para análise em caráter terminativo. Não foram oferecidas emendas.

## **II – ANÁLISE**

O PL nº 5.536, de 2019, envolve matéria de natureza educacional e está, portanto, sujeito ao exame da CE, conforme disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal.

Não há reparos a fazer quanto à constitucionalidade e à juridicidade da proposição.

Em relação ao mérito, o PL também é adequado e pertinente, na medida em que traz para o corpo do PNE a percepção de que os esforços para expandir com qualidade a educação superior devem incluir a participação das instituições comunitárias e daquelas relacionadas no art. 242 da Carta Magna.

Essas instituições estão preparadas para se juntar ao segmento público, a fim de contribuir com sua expertise, construída por décadas, para que os estudantes encontrem no País condições para cursar o ensino superior com qualidade. O projeto de lei abre vereda importante, sobretudo quando se considera que vivemos época marcada pela valorização do conhecimento e da inovação como ferramentas de desenvolvimento pessoal e coletivo. Para se ter ideia, basta citar que uma pessoa com diploma universitário ganha 2,5 mais que outro cidadão que disponha apenas de diploma de nível médio.



Ressaltamos ainda que a modificação na Meta 12 do Plano pode ser fator significativo para que ela efetivamente seja cumprida até 2024. Infelizmente, hoje, o ritmo de crescimento no número de matrículas disponíveis nas instituições públicas tem sido insuficiente para dar conta da tarefa de atingir taxa de matrícula de pessoas de qualquer idade no ensino superior equivalente a pelo menos 50% da população com idade entre 18 e 24 anos. Segundo dados do Observatório do PNE, em 2015 essa taxa era de apenas 34,6%.

É, portanto, pertinente que novas forças sejam mobilizadas para a batalha e, nesse contexto, a participação das instituições adicionadas ao PNE pela proposição em análise é bastante oportuna.

### III – VOTO

Em função do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.536, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF19505.48230-06



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI N° 5536, DE 2019

Altera o Anexo Metas e Estratégias à Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação, para fomentar, na educação superior, a parceria entre órgãos e entidades do Estado com instituições comunitárias de educação superior e com aquelas enquadradas no art. 242 da Constituição Federal de 1988.

**AUTORIA:** Senador Jorginho Mello (PL/SC)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
*Gabinete do Senador Jorginho Mello*

## PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera o Anexo Metas e Estratégias à Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação, para fomentar, na educação superior, a parceria entre órgãos e entidades do Estado com instituições comunitárias de educação superior e com aquelas enquadradas no art. 242 da Constituição Federal de 1988.

SF19189.61124-90

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A meta 12 do anexo metas e estratégias à Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Meta 12: elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de dezoito a vinte e quatro anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público ou de oferta gratuita.

.....

12.4) fomentar a oferta de educação superior pública e gratuita, prioritariamente:

a) para a formação de professores e professoras para a educação básica, sobretudo nas áreas de língua portuguesa, ciências e matemática, bem como para atender ao défice de profissionais em áreas específicas;

b) por meio de parceria com instituições qualificadas como comunitárias, na forma da Lei nº 12.881, de 12 de novembro de 2013 e

aquelas enquadradas no art. 242 da Constituição Federal de 1988, onde não houver oferta pública gratuita suficiente em atividade;

.....” (NR)

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A educação superior constitui dever do Estado, devendo, nos termos da Constituição de 1988, ser assegurada a todos e a quantos demonstrem capacidade para frequentar esse nível de ensino.


  
SF19189.61124-90

Para dar cabo a preocupações na área educacional, a mesma Carta Magna, em seu art. 214, prevê um instrumento de articulação das políticas educacionais e de planejamento, de duração decenal, denominado plano nacional de educação (PNE).

A propósito, o plano atualmente em vigor, com metas estabelecidas para o período compreendido de 2014 a 2024, prevê, em relação à educação superior, metas de elevação das taxas de matrícula, formuladas nos seguintes termos:

- 1) para as pessoas com idade de 18 a 24 anos, faixa etária considerada adequada para cursar o ensino superior, uma taxa de matrícula estabelecida em 33% (taxa líquida);
- 2) para as pessoas de qualquer idade, como proporção do conjunto de pessoas com idade de 18 a 24 anos na população, uma taxa de matrícula de 50% (taxa bruta);
- 3) ampliação da participação do setor público para 40% do total de matrículas.

De um lado, as taxas de matrícula bruta e líquida apontadas são, a princípio, deveras tímidas diante das necessidades e do atraso das oportunidades educacionais no País. Todavia, do ponto de vista das condições materiais e operacionais de oferta de vagas gratuitas nesse nível de ensino, essas metas acabam sendo vistas como ambiciosas ou desafiadoras. A ampliação da participação da gratuidade no conjunto de matrículas se mostra igualmente distante, embora muito importante.

Com efeito, como forma de contribuir para a melhoria de perspectiva no que tange ao cumprimento dessas metas, apresentamos este projeto de lei. Para tanto, a inovação alvitrada modifica a meta 12 do PNE 2014-2024, e sua estratégia 12.4, que cuida do fomento à educação superior pública e gratuita.

Na meta 12, em particular, intentamos mudar o entendimento do que seja oferta pública, considerando como tal toda oportunidade que não seja onerosa ou custeada pelo aluno, mas pela sociedade como um todo. Nesse contexto, a proposição envolve também uma medida tendente a imprimir operacionalidade ao marco regulatório das Instituições Comunitárias de Educação Superior, objeto da Lei nº 12.881, de 12 de novembro de 2013, bem como à realidade das instituições públicas que, autorizadas pelo art. 242 da Constituição Federal de 1988, se mantêm com a cobrança de mensalidades.

De acordo com a Lei nº 12.881, de 12 de novembro de 2013, as entidades reconhecidas como comunitárias estão aptas a firmar parceria com o setor público com vistas à ampliação das oportunidades de acesso à educação superior gratuita para os alunos. No entanto, embora o MEC tenha efetuado sucessivos reconhecimentos dessas instituições, não foi firmado até hoje qualquer termo ou acordo que ponha em prática essas parcerias.

Dessa forma, tendo em mente também a preocupação de fazer voltar um olhar mais atento do Parlamento ao PNE que ele apreciou e aprovou, e considerando a relevância desta proposição para a efetivação desse planejamento, conclamamos os nobres Pares a apoiarem esta iniciativa.

Sala das Sessões,

**JORGINHO MELLO**  
**Senador – PL/SC**



SF19189.61124-90

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
  - artigo 242
- Lei nº 12.881, de 12 de Novembro de 2013 - LEI-12881-2013-11-12 - 12881/13  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12881>
- Lei nº 13.005, de 25 de Junho de 2014 - LEI-13005-2014-06-25 - 13005/14  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;13005>

17

**REQ  
00112/2019**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**REQUERIMENTO Nº DE - CE**

SF/19860.96030-23 (LexEdit)

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II e V, da Constituição Federal, que seja convidado o Exmo. Sr. Ministro da Educação, Abraham Weintraub, a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre as modificações propostas nos Arts. 208, 212 e 213 da Constituição Federal, através da PEC Nº 188/2019.

## **Senador Izalci Lucas (PSDB - DF)**

18

**REQ  
00115/2019**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

SF19522.30960-39 (LexEdit)  
A standard linear barcode representing the document number SF19522.30960-39.

**REQUERIMENTO Nº DE - CE**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 2992/2019, *que dispõe sobre a validação de diplomas da educação superior expedidos irregularmente.*

Sala da Comissão, 3 de dezembro de 2019.

**Senador Izalci Lucas  
(PSDB - DF)**